

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

ARBITRAGEM

UM NOVO CAMPO DE TRABALHO



2ª EDIÇÃO
REVISTA E AMPLIADA



IGLU
EDITORA

Alex Oliveira Rodrigues de Lima é Advogado, Contador, Professor de Pós-Graduação em Direito Tributário e Direito do Trabalho, Juiz do Tribunal Regional de Ética do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Representante na Comissão de Arbitragem do Grupo de Integração do Mercosul de Contabilidade, Economia e Administração; Membro do Instituto de Direito Internacional e Relações Internacionais da Universidade de São Paulo; Membro da Comissão de Licitação do Banespa, Nossa Caixa e Sabesp; Pós-Graduado *latu sensu* em Direito Penal e Processual Penal, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Mackenzie; Pós-Graduado *strictu sensu* em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo, Membro Efetivo da Comissão de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo e da Comissão do Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade; palestrante em diversos cursos, congressos e seminários internacionais, autor dos seguintes livros editados pela Iglu: "A nova Lei de Licitações Anotada" e "Ética Global – Legislação Profissional no Terceiro Milênio."

ARBITRAGEM

UM NOVO CAMPO DE TRABALHO

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

ARBITRAGEM

UM NOVO CAMPO DE TRABALHO

2ª edição
revista e ampliada

2000



© Copyright by Alex Oliveira Rodrigues de Lima
© Copyright 2000 by Iglu Editora Ltda.

Editor responsável:

Julio Iglori

Revisão:

Irene Hikichi

Composição:

Real Produções Gráficas Ltda.

Capa:

Osmar das Neves

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Lima, Alex Oliveira Rodrigues de

Arbitragem : um novo campo de trabalho / Alex Oliveira Rodrigues de Lima. – 2.a ed. rev. e ampl. – São Paulo : Iglu, 1998.

Bibliografia.

1. Arbitragem (Direito) – Brasil 2. Arbitragem (Direito) – Leis e legislação – Brasil I. Título.

00-3371

CDU-347.918:382(81) (094.56)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Leis comentadas : Arbitragem :
Direito civil 347.918:382(81) (094.56)
2. Leis : Arbitragem : Comentários : Brasil :
Direito civil 347.918:382(81) (094.56)

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, de qualquer forma ou meio eletrônico e mecânico, inclusive através de processos xerográficos, sem permissão expressa da editora. (Lei nº 9.610 de 19.2.98).

Todos os direitos reservados à



IGLU EDITORA LTDA.
Rua Duílio, 386 – Lapa
05043-020 – São Paulo-SP
Tel.: (011) 3873-0227

APRESENTAÇÃO

Este trabalho é fruto de diversos estudos, palestras e seminários sobre a Arbitragem, realizados durante os últimos três anos. Minha primeira impressão, e agora certeza, ao analisar o inteiro teor da Lei nº 9.307/96, foi constatar o surgimento de um novo campo de trabalho, que não requer escolaridade alguma, e que, desta forma, traz ao povo brasileiro uma oportunidade imediata de empregabilidade.

Segundo a Organização das Nações Unidas, a escolaridade média de nossa população é três anos e meio, muito aquém da escolaridade média nos Estados Unidos (12 anos). Desta forma, a arbitragem surge como oportunidade a milhares de pessoas, que ficam à margem da sociedade, por não possuírem estudo, mas que possuem competência, determinação e garra nas mais diversas áreas.

A enorme carga de processos judiciais constitui um grave problema a ser definitivamente solucionado pela arbitragem.

Neste sentido, com a arbitragem, ocorrerá o esvaziamento do Poder Judiciário, onde os juízes já não suportam o enorme volume de processos. Os árbitros, com seu trabalho, irão direcionar muitas causas – que antes eram de competência única e exclusiva dos tribunais –

para as Câmaras de Arbitragem ou até mesmo, para os seus próprios lares, ao atuarem sozinhos.

Assim, a arbitragem é a modalidade de solução de controvérsias mais completa e célere que existe no Brasil, pois torna árbitro cada um dos 170 milhões de brasileiros. Possuindo a confiança das partes (para a nomeação arbitral) e com o estudo da lei, surge para o leitor um novo campo de trabalho nacional e internacional.

ÍNDICE

Introdução	9
Lei 9.307/96 – A Lei de Arbitragem Comentada	15
Conclusão	87
Anexo I	
Breve Histórico da Arbitragem no Brasil	89
Anexo II	
Arbitragem no Mercosul	91
Anexo III	
Atuações do Poder Judiciário no Mercosul	93
Tratado de Assunção	93
Protocolo de Medidas Preventivas de Ouro Preto	94
Protocolo de Las Leñas	95
Anexo IV	
Jurisprudência	97
Anexo V	
Legislação	105
Anexo VI	
Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau	107
Anexo VII	
Projeto de Lei Arbitral argentina	117

INTRODUÇÃO

São de conhecimento público os graves problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, principalmente a morosidade da justiça, sendo relativamente comum que um processo aguarde dez anos, entre sentença, recursos e execução, para chegar ao final. Após esse longo período de tempo, ainda existem os gastos com advogados, peritos e as custas judiciais.

Com a Lei 9.307, de 23/09/96, a arbitragem surgiu definitivamente como uma verdadeira alternativa ao procedimento judicial, criando uma nova oportunidade de emprego para a população – a atuação como árbitros.

A Lei de Arbitragem substituiu o antiquado e ineficaz modelo de juízo arbitral, que era previsto na legislação revogada, por uma nova sistemática globalizada, tutelando a convenção de arbitragem e valorando definitivamente o princípio *pacta sunt servanda*.

A arbitragem estava prevista nos arts. 1.072 a 1.102 do Código de Processo Civil (Do Juízo Arbitral) e 1.037 a 1.048 do Código Civil (Do Compromisso), e era tecnicamente inoperante do modo que estava tipificada, até o advento da Lei de Arbitragem – revogando expressamente os dispositivos civis e processuais civis, pertinentes à matéria.

Em um conceito *lato sensu*, a arbitragem é um meio célere de solução de controvérsias, realizada fora do Poder Judiciário e detentora de força executiva.

A princípio, pode ser utilizada em qualquer questão que envolva direito patrimonial disponível, como os contratos em geral (cíveis ou comerciais), tanto no Brasil como em qualquer país.

Esse campo de atuação da arbitragem refere-se a todo direito de transação entre partes.

Cada contrato que possua a cláusula arbitral exclui o Poder Judiciário da análise de qualquer controvérsia que surja entre as partes. Desse modo, representa um novo campo de atuação para os árbitros, que, previamente escolhidos e detentores da confiança das partes, proferirão sentenças, resolvendo as questões apresentadas.

Profissionais de qualquer área, ou até mesmo de nenhuma área (pois para ser árbitro não é necessária a escolaridade prévia), podem reunir-se em câmaras ou tribunais arbitrais, ou até mesmo sozinhos, na qualidade de árbitros autônomos (*ad hoc*). Além de árbitros, os Tribunais Arbitrais também podem oferecer conciliadores e mediadores.

A arbitragem difere completamente do instituto da conciliação, pois o conciliador faz uma proposta, após ouvir as questões suscitadas pelas partes tampouco significa mediação, pois nessa modalidade as próprias partes fazem a negociação, assessoradas por um mediador.

Não se pode olvidar que, antes de instituir a arbitragem, o árbitro pode atuar como mediador, aproximando as partes, encontrando a melhor solução para a controvérsia.

No procedimento arbitral três princípios jurídicos se destacam: o da igualdade de tratamento das partes, o do contraditório e o da livre convicção do árbitro.

Nesse sentido, a arbitragem é constituída de três elementos fundamentais:

1. acordo entre as partes (elemento de direito)
2. lei aplicável (elemento processual)
3. internacionalidade (elemento incidental)

A arbitragem é sigilosa, já que somente as partes têm conhecimento da sua ocorrência, e bem mais rápida do que a Justiça Estatal, pois não cabe recurso à decisão do árbitro. Como consequência de suas vantagens, e por ser disciplinada completamente pela vontade das partes, a arbitragem é muito utilizada no mundo todo.

Procedimentalmente, na arbitragem, uma terceira pessoa, o árbitro, é responsável pela solução de um conflito entre as partes. O árbitro se fundamentará para decidir as questões suscitadas, de acordo com seu livre arbítrio e convicção, baseando-se na lei ou na equidade (fora das regras de direito objetivo) e exarando sua decisão na sentença arbitral.

Existem dois momentos de utilização da arbitragem:

I. Preventiva, mediante a cláusula arbitral. Ao redigirem e firmarem um contrato, as partes disporão que qualquer pendência surgida em decorrência do contrato será dirimida. Não é redigida uma cláusula de eleição de foro jurisdicional.

II. Posterior, quando, após o surgimento da controvérsia, as partes podem estabelecer que resolverão a contenda por arbitragem.

Em ambos os casos, surgida a controvérsia, as partes após escolherem o árbitro ou árbitros (pode ser mais de um, mas em número ímpar, para não haver empate na decisão) firmarão um contrato de compromisso, isto é, fixarão as regras procedimentais nas quais a arbitragem será desenvolvida.

Operacionalmente existe a arbitragem institucional e a arbitragem *ad hoc*. Arbitragem institucional é aquela em que as partes submetem o seu litígio a uma instituição arbitral que administrará todo o procedimento de arbitragem, oferecendo um rol de árbitros para serem escolhidos pelas partes, além de todos os procedimentos a serem observados.

Já na arbitragem *ad hoc*, as partes escolhem um árbitro, e ambos disciplinarão, previamente, os procedimentos da arbitragem, específicos para o caso em questão.

Na arbitragem, os prazos e gastos são previamente definidos e acordados pelas partes, sem a burocracia e os diversos problemas da justiça estatal.

Inexiste a tensão e o excesso de rigor processual presentes no contencioso judicial, eis que a arbitragem desenvolve-se de uma forma predefinida pelas partes, completamente diferente do que ocorre nos fóruns.

Por ser uma lei nova, a demanda no Brasil é imensa, bastando observar que, na Europa e Estados Unidos, as questões contratuais, envolvendo empresas, são resolvidas em sua grande maioria, por arbitragem.

Inobstante todas as suas vantagens e celeridade, a utilização da arbitragem mostra-se ainda restrita no Brasil, talvez pela pouca divulgação de suas qualidades e ausência de confiança das partes em árbitros, já que historicamente o povo brasileiro sempre confiou as suas controvérsias aos magistrados do Poder Judiciário.

Neste livro, cuido de apresentar os comentários sobre a Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23.9.1996), que revolucionou a justiça brasileira, na medida em que valoriza ao extremo a vontade das partes, criando milhares de empregos para todos que quiserem atuar como árbitros. Ao final, apresento em anexo tópicos de arbitragem no Mercosul, exemplos de julgados, jurisprudência e legislação.

A LEI DE ARBITRAGEM COMENTADA

Lei nº 9.307/96

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Existindo capacidade civil, pessoas físicas ou jurídicas podem optar pela arbitragem, como forma acordada entre elas para solucionar possíveis conflitos de interesses que porventura surjam. Dizem-se direitos patrimoniais disponíveis aqueles que são passíveis de transação entre as partes. Direitos comercial e internacional são abrangidos pela arbitragem.

Os direitos indisponíveis são aqueles referentes, por exemplo, à capacidade das pessoas, alimentos, casamento, procedimentos especiais de jurisdição voluntária, interesse público, criminais e falimentares, entre outros.

Devem ser observados os pressupostos capacitatórios do diploma civil, para que possa haver a opção pela arbitragem, que será instituída quando houver

qualquer controvérsia entre as partes, referentes aos direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem recepciona o direito de escolha, pois deixa a critério das partes o julgamento de sua controvérsia, por um juiz de direito ou por um árbitro.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

A arbitragem é um meio simples, rápido e informal de solução de litígios. O princípio fundamental da arbitragem é a vontade das partes. A arbitragem pode ser de direito (de acordo com a legislação pátria) ou por equidade.

A arbitragem de direito é aquela que está baseada nas regras do direito pátrio ou estrangeiro. As partes devem obedecer as normas de direito que adotarem, subordinando-se às regras jurídicas pré-acordadas. Mesmo um árbitro leigo, deverá seguir as normas de direito.

Optando pela equidade, ou julgamento pelo meio mais justo, as partes eximem-se de regras e dão ao árbitro a discricionariedade para resolver a contenda. Devem predominar os bons costumes, a ética e o sentimento do dever de fazer bem feito. Sempre a vontade das partes deve prevalecer. O árbitro só julga por equidade se houver autorização expressa das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

Em questões jurídicas, a população sempre procurava enquadrar a situação a um dos vários diplomas legais do Brasil. Na arbitragem existe o livre-arbítrio (*free-will*), deixando as partes livres para convencionarem a melhor norma aplicável ao caso concreto.

As regras processuais e de direito que serão aplicadas na arbitragem são facultadas aos contratantes, atentando somente para que não sejam atos ilícitos ou que atentem contra a ordem pública e bons costumes.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Verifica-se uma grande liberdade de escolha às partes contratantes. A evolução frente ao ordenamento jurídico pátrio é extraordinária. Por exemplo, as partes jamais poderiam argüir, em um procedimento judicial, os usos e costumes, sob pena de indeferimento de seu pleito, por falta de dispositivo legal.

O legislador, vislumbrando a importância da globalização e a integração do direito em vários países, apresenta no § 2º a total compatibilidade da Lei da Arbitragem com o direito internacional, tratados, convenções, pactos, declarações e legislações internacionais. Ora, se for vontade das partes, elas poderão ignorar o Código Comercial brasileiro e utilizarem a *Lex Mercatoria* e normas da *Uncitral*.

CAPÍTULO II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Será sempre uma opção dos contratantes dirimir seus conflitos por meio de arbitragem, o que a torna extremamente democrática e acessível.

Define-se o compromisso como um ato bi ou multilateral de vontade, em que as partes desistem do poder jurisdicional pátrio e optam por deixar sua controvérsia nas mãos de árbitros.

O começo da arbitragem ocorre através da convenção arbitral, definida na cláusula compromissória. Nesse sentido, compromisso e cláusula compromissória são sinônimos de convenção de arbitragem.

Tecnicamente, a cláusula compromissória indica que as partes, na ocorrência de alguma controvérsia, podem dar início à arbitragem. A palavra "podem", na redação do artigo, demonstra o caráter optativo da arbitragem, como meio de solução de litígios fora do Poder Judiciário.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Deve-se fazer constar dos contratos, obrigatoriamente, uma cláusula compromissória, a qual, assinada pelas partes, indica que estas abdicam do poder jurisdicional para solução de suas controvérsias, optando tão somente pela arbitragem.

Deriva do *pactum compromittendo*, significando um acordo inserido em um contrato, objetivando uma obrigação de fazer.

Importante ressaltar que a arbitragem requer um acordo anterior das partes, que ficam preparadas previamente para algum conflito futuro, de ocorrência não obrigatória. O ideal seria a não-utilização da arbitragem, resolvendo-se os contratos de acordo com o estatuído, sem controvérsias aptas a ensejarem o início do procedimento arbitral.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

O contrato verbal não é abrangido pelo diploma arbitral devendo obrigatoriamente serem lavradas a termo, por escrito, todas as cláusulas contratuais.

A existência da cláusula compromissória é imperativa para a eficácia da arbitragem, não existindo qualquer posição específica da mesma no corpo do contrato.

Como sugestão, esta cláusula pode ser incluída em uma norma específica ou em adendo ao contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Nos contratos pré-elaborados ou padronizados, a cláusula arbitral deve ser plenamente aceita e rubricada pelo contratante, para evitarem-se os erros.

Nos contratos de adesão, uma parte compulsoriamente deve aderir, sendo que a cláusula compromissória deve ser aprovada expressamente, para sua eficácia.

É uma medida salutar de proteção ao aderente, que deverá saber que, ao firmar o contrato, abdicará da jurisdição estatal.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54, trata dos contratos de adesão, vedando no inc. VII a arbitragem compulsória.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecerem na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Aqui está a presença da arbitragem institucional, na qual uma entidade especializada em arbitragem ficará com a incumbência da decisão do litígio, na hipótese de ser solicitada pelas partes.

Constitui-se como uma importante fonte de emprego para todos, na forma de árbitros especializados nas mais diversas especialidades, contratados pelas instituições ou, ainda, na criação de institutos de arbitragem, com regras e estatutos próprios.

Pela arbitragem institucional, as partes propõem adotar normas específicas de arbitragem derivadas de um Tribunal Arbitral.

As partes podem, outrossim, apresentar todas as características de sua arbitragem, tornando-a exclusiva.

Se uma das partes deixar de indicar árbitro, pode ser nomeado um árbitro único. No caso da arbitragem *ad hoc*, as cláusulas arbitrais devem ser completas e precisas.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Compromisso arbitral é a vontade expressa das partes em requerer o auxílio de um árbitro para resolver sua controvérsia.

Fica definido pelas partes que um árbitro, e não um juiz de direito, solucionará a controvérsia. Desse modo, o compromisso arbitral é a efetivação da cláusula arbitral.

É permitido, inclusive, a existência da arbitragem de iniciativa de apenas uma das partes.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento de causa.

Evidentemente que uma das partes pode se arrepender, e recusar-se, pelo não comparecimento, a firmar o compromisso arbitral. Nesse sentido, o Poder Judiciário pode ser invocado, se uma das partes se recusar a submeter o conflito de interesses a um árbitro.

Havendo firmado a cláusula arbitral no escopo do contrato, nenhuma das partes pode desistir da arbitragem, pois os tratos devem ser cumpridos (princípio do *pacta sunt servanda*).

Assim, ao optarem pela arbitragem, as partes devem estar conscientes da manutenção do instituto, sendo vedada a ulterior desistência.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

Tal preceito jamais deveria ser utilizado, pois a arbitragem em sua essência requer a solução do conflito por árbitros particulares e não por juízes esta-

tais. Existindo resistência de uma das partes quanto à instauração do juízo arbitral, poderá ser necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Por um processo simples, a parte interessada pleiteará ao juiz a instituição do juízo arbitral, convocando-se o adversário para firmar, em juízo, o compromisso; não havendo acordo, o juiz decidirá, substituindo com sua sentença a vontade das partes, respeitando o que eventualmente tiver sido estipulado na cláusula compromissória.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

A petição inicial proposta em juízo, deve revestir-se de formalidades expressas no CPC.

A *causa petendi* deve ser bem especificada, para que o julgador possa apresentar um *decisum* justo.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

O juiz tentará conciliar as partes, pois o litígio deve ser evitado ao máximo, já que em sua continuidade surgirão as figuras impostas pelo magistrado, do vencedor e perdedor – o que não é bom para os contratantes, que devem chegar a um acordo satisfatório e mútuo sobre o compromisso arbitral.

Se o *concilium* não obtiver êxito, o magistrado irá definir claramente o compromisso arbitral, observando sua discricionariedade.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de 10 (dez) dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

O Poder Judiciário, pela decisão coercitiva de um magistrado, faz a parte resistente aceitar o acordado, ou seja, as estipulações inseridas na cláusula compromissória. O compromisso arbitral, neste caso, é homologado judicialmente, sujeitando as partes ao seu cumprimento obrigatório.

Uma questão se faz necessária: – Por que, na assinatura do contrato com cláusula compromissória, as partes anuíram, e depois, no surgimento da controvérsia, voltam atrás? Tal comportamento pode levar a crer na existência de um resquício de má-fé, no posterior descumprimento do previamente pactuado.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

Para evitar a aplicação deste parágrafo, é imprescindível que as partes elaborem uma cláusula arbitral bem detalhada, e que contenha os pressupostos para a nomeação de um árbitro.

No caso da opção pela arbitragem institucional, em que uma entidade externa irá nomear o árbitro, devem ser seguidos os dispositivos da mesma.

Silente a cláusula, cabe ao magistrado decidir sobre a nomeação do árbitro.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Se o autor, que é o interessado na solução do litígio, não comparecer à audiência – não se importando com a ação proposta –, ocasionará a extinção do processo civil.

Se o não comparecimento do autor for justificado por um conteúdo probante, acarretará o agendamento de uma nova audiência.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

Neste caso, na audiência, comparece somente o autor da ação de lavratura do compromisso arbitral.

A desídia do réu, ou seja, aquele que não quer a intermediação de um árbitro, faz com que o juiz nomeie um árbitro único para solução do litígio. É interessante observar que não será o juiz quem solucionará o conflito, e sim um árbitro. Aqui está o ver-

dadeiro espírito da Lei da Arbitragem, que é a transferência das atribuições do Poder Judiciário para as partes na solução dos litígios.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Compromisso arbitral é o ato jurídico de renúncia ao Judiciário, com a escolha de um árbitro para decidir a controvérsia surgida.

Como ocorreu o descumprimento do compromisso arbitral, que daria início à arbitragem, o juiz de direito apresenta esse compromisso em sentença judicial.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

O caráter autônomo da cláusula arbitral é capaz de superar os vícios do contrato, que não se comunicam com ela. A cláusula compromissória é norma inserida em contrato, prevendo que as partes, em surgindo alguma divergência posterior, poderão recorrer à solução arbitral, porquanto se trata do ajuste celebrado em conflito, optando pela arbitragem como meio ideal de buscar a solução da pendência que está estabelecida.

A cláusula deve ser apresentada solitariamente, ou em folha apartada, devendo sempre ser redigida.

A cláusula compromissória não significa a obrigatoriedade da existência de arbitragem futura, mas a cautela de que as partes poderão recorrer à arbitragem se houver qualquer controvérsia.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

O árbitro tem poderes discricionários, ou seja, pode decidir por vontade própria ou por sugestão das partes. Jamais é vinculado aos interesses das partes.

A existência dos vícios de vontade, como o dolo ou a coação, ensejam o posicionamento do árbitro, que pode se dar pela arguição de uma das partes, ou de ofício (por sua vontade própria).

Importante ressaltar que o árbitro é o responsável direto pela verificação da validade do contrato e de todas as suas cláusulas.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Aqui está apresentada a definição do compromisso arbitral, que nada mais é do que o chamamento pelas partes de um árbitro, conforme estatuído na

cláusula arbitral, previamente assinada e concordada pelas mesmas.

Diz-se compromisso arbitral judicial, quando é efetuado nos autos de um processo judicial. O compromisso arbitral extrajudicial ocorre fora da esfera do Poder Judiciário.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

Nas hipóteses em que o Poder Judiciário é obrigado a posicionar-se a respeito do compromisso arbitral, o mesmo será homologado nos autos do processo.

Não é o ideal, pois fere o princípio básico da arbitragem, que é a solução de litígios fora do Poder Judiciário.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas ou por instrumento público.

Ocorrendo uma controvérsia, durante a vigência do contrato celebrado, em que constava a cláusula compromissória, tem início a atividade do árbitro, com a assinatura pelas partes do compromisso arbitral.

O compromisso arbitral deve reger-se pelas formalidades legais, pois significa a concordância das partes em apresentarem seu litígio a um árbitro.

O compromisso pode ser de dois tipos: judicial ou extrajudicial.

Diz-se extrajudicial, quando celebrado mediante documento particular, na presença de duas testemunhas ou por documento público. Denomina-se judicial, quando é emanado da sentença de um juiz de direito.

Era especificado no revogado artigo 1.073 do CPC:

“O compromisso é judicial ou extrajudicial. O primeiro celebrar-se-á por termos nos autos, perante o juízo ou tribunal por onde correr a demanda; o segundo, por escrito público ou particular, assinado pelas partes e por duas testemunhas”.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

- I – o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;*
- II – o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;*
- III – a matéria que será objeto da arbitragem; e*
- IV – o lugar em que será proferida a sentença arbitral.*

Neste artigo, temos quatro incisos que apresentam as formalidades legais de eficácia plena do compromisso arbitral. Uma vez celebrado, surgem duas ordens de relações jurídicas: a) as partes devem acatar a decisão, cumprindo-a de acordo com os termos do compromisso; b) os árbitros assumem o ônus de proferir a sua sentença de acordo com os limites.

Os incisos elencados são fundamentais para que o compromisso arbitral possa ter validade. Desse modo, o compromisso arbitral terá obrigatoriamente de conter:

1. nome e endereço das partes na arbitragem
2. identificação do árbitro ou da entidade responsável pela arbitragem;
3. matéria objeto da arbitragem; e
4. local onde deve ser proferida a sentença arbitral, que é importante para fixação do foro.

Art. 11. Poderá ainda o compromisso arbitral conter:
I – local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
II – a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III – o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV – a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI – a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

São apresentados subsídios mais detalhados para a elaboração do compromisso arbitral. Estes não são taxativos, podendo inclusive, para a melhor segurança das partes, conter o máximo de informações possíveis, visando evitar omissões que poderem fazer com que o compromisso seja levado à interpretação judicial, o que oneraria desnecessariamente as partes.

Trata-se de elementos opcionais, destinados a elucidar os termos compromissórios e esclarecer quais as normas que deverão ser observadas pelo árbitro, partes e terceiros porventura envolvidos

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Todo trabalho deve ser remunerado. Existe a garantia de que o árbitro terá direito a honorários.

Na lei anterior, era obrigatória a declaração da responsabilidade pelo respectivo pagamento (art. 1.074, IV, do CPC), sendo que a tutela jurisdicional estava prevista no art. 1.084 do mesmo diploma:

“O árbitro tem direito a receber os honorários que ajustou pelo desempenho da função. À falta de acordo ou de disposição especial no compromisso, o árbitro, depois de apresentado o laudo, requererá ao juiz competente para a homologação que lhe fixe o valor dos honorários por sentença, valendo esta como título executivo”.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I – escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II – falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inc. III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolatação e apresentação da sentença arbitral.

São explicitadas as hipóteses em que se encerra o compromisso arbitral.

Neste caso um novo compromisso arbitral deve ser elaborado, para que o litígio seja sanado.

Existem três modalidades de extinção do compromisso arbitral:

I – Pela recusa do árbitro e não existindo suplente, fica invalidado o procedimento.

II – Morte do árbitro, com a declaração expressa das partes de que não aceitam substituto.

III – Se o árbitro não proferir a decisão, quando findo o prazo fixado para prolatação da sentença arbitral e após dez dias de sua notificação.

Não é motivo para extinção do compromisso, o falecimento de partes, ou quando existir divergência entre os árbitros para a nomeação de mais um árbitro.

CAPÍTULO III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

Qualquer pessoa, civilmente capaz, encontra na arbitragem um novo e desafiador campo de atuação, onde sua experiência e capacidade serão utilizadas para solucionar litígios entre as partes.

O árbitro deve ser pessoa física, isto porque a arbitragem, mesmo que seja efetuada por um árbitro pertencente aos quadros de um Tribunal Arbitral, será sempre uma pessoa física, que deve possuir a confiança das partes, embora possa ser indicada, por delegação, pela entidade escolhida pelas partes.

São também requisitos do árbitro: imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

Visando evitar o empate da decisão final, o número de árbitros deve ser ímpar (1, 3, 5, 7) a critério das partes. A escolha do árbitro e seu respectivo suplente sempre requer a concordância das partes. Cada parte poderá nomear um árbitro, incluindo um árbitro reserva, sempre em número ímpar de árbitros.

Esta regra era estatuída no revogado art. 1.076 do CPC:

“As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número ímpar. Quando se louvarem apenas em 2 (dois), estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro”.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

As partes podem convencionar que cada uma delas nomeie um árbitro de sua confiança, cabendo aos árbitros nomeados a nomeação de um terceiro. Sem acordo, a justiça comum irá nomear um árbitro, conforme já disposto anteriormente no art. 7º.

Nomeados em número par, aos árbitros caberá a indicação do terceiro, que terá a presidência da arbitragem, sendo composto o tribunal arbitral. Havendo divergência, o Poder Judiciário pode ser acionado para indicar. Essa providência é mais interessante que as hipóteses elencadas no revogado art. 1.077 do CPC:

“Extingue-se o compromisso:

I – escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

II – falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

III – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 1.075, I;

IV – falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

V – divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (art. 1.076)”.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

Novamente a figura dos “árbitros profissionais”, reunidos em institutos específicos de arbitragem. Como opção, as pessoas capazes podem constituir tribunais arbitrais, especializados em questões relacionadas às especialidades dos árbitros membros.

O processo para escolha do árbitro poderá ser estabelecido pelas partes adotando uma das três modalidades indicadas:

- I – regras próprias;
- II – órgão arbitral institucional;
- III – entidade arbitral especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

Havendo vários árbitros, deve ser eleito o presidente do tribunal arbitral. Inexistindo acordo quanto à eleição do presidente, a lei prevê a designação do mais idoso, na linha anteriormente traçada pelo § 1º do art. 1.085 do CPC:

“Quando o juízo for constituído de mais de 1 (um) árbitro, funcionará como presidente o mais idoso, salvo se as partes, no compromisso, convençionarem de outro modo”.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

Pode ser necessária a existência de um secretário, que deverá lavrar os termos, atas de reuniões e as declarações de partes e testemunhas.

O critério da democracia e o da antigüidade é aplicável na escolha do presidente do tribunal, que irá conduzir os trabalhos, podendo inclusive nomear um assessor para auxiliá-lo.

O direito revogado apresentava no § 2º do art. 1.085 do CPC:

“O presidente ou árbitro designará o escrivão”.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

As características básicas de um julgador são necessárias para o árbitro. Imparcial, para não favorecer uma das partes. Independente, não se sujeitando a qualquer pressão. Competente, por conhecer a matéria que está sendo discutida. Diligente, não medindo esforços para a busca da verdade dos fatos. Discreto e sigiloso, mantendo para si as informações obtidas.

Sendo o árbitro pertencente a uma profissão regulamentada, deve ele, além desses quesitos, seguir o seu respectivo Código de Ética Profissional.

§ 7º Poderá o árbitro ou tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

As custas e os emolumentos necessários à perfeita colheita de provas e ao trabalho do árbitro devem ser previamente solicitados e repartidos entre as partes.

Não se trata de honorários de árbitro, nem de custas da arbitragem, fixadas em regulamentos de entidades especializadas. O que trata o dispositivo é de adiantamento, que as partes devem promover, para que o árbitro possa efetuar seu trabalho sem preocupar-se com despesas e diligências necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no CPC.

Este artigo trata das hipóteses de impedimentos e suspeição.

É defeso que o árbitro tenha vínculos de amizade, inimizade ou parentesco com qualquer uma das partes, pois poderá influenciar seu julgamento. Essa questão é ético-jurídica, pois refere-se ao comportamento do árbitro e aos dispositivos que regem o impedimento e suspeição do direito processual civil.

Remete ao CPC, em seu art. 134:

“É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I – de que for parte;

II – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III – que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV – quando nele estiver postulando, como advogado da parte, ou seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V – quando o cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI – quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do inc. IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz”.

O árbitro, conseqüentemente, estará impedido de funcionar como árbitro nas seguintes situações:

a) parte no compromisso;

b) atuando na arbitragem, como advogado de uma das partes, cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o segundo grau;

c) cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

São hipóteses de suspeição do árbitro:

1. amizade íntima ou inimizade das partes;
2. credor ou devedor das partes, ou de seu cônjuge ou parente seu, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
3. herdeiro presuntivo, donatário, ou integrar a direção da empresa ou do grupo de empresas;
4. interesse no julgamento da causa, sem isenção, favorável a qualquer das partes.

Reza o art. 135 do CPC:

“Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo”.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

O impedimento ou suspeição deve ser declarado antes do início da arbitragem, para que ela não seja inválida.

O árbitro deve ser ético refletindo sua independência e imparcialidade, fundamentais para suas atribuições.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou*
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.*

Antes de nomeado, inexistente a figura do árbitro, portanto ele só poderá ser recusado se não foi indicado pela parte, ou descobrindo-se um motivo capaz de inabilitá-lo para a arbitragem imparcial.

Se o árbitro indicado estiver dentro de alguma das hipóteses de impedimento e suspeição, tornando-o parcial, deverá comunicar o fato imediatamente às partes. Por analogia, cabe a hipótese da suspeição do juiz por motivo de foro íntimo.

O árbitro pode ser recusado por motivo posterior à sua nomeação, observando-se os arts. 134 e 135 do CPC.

Antes da nomeação pode ser recusado, quando:

1. for nomeado por terceira pessoa e não diretamente pela parte, ressalvada a hipótese do art. 7º, §§ 4º e 6º;
2. o motivo da recusa, na ocorrência de um dos casos dos arts. 134 e 135 do CPC, chegar ao conhecimento da parte após a nomeação do árbitro.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Qualquer uma das partes poderá suspeitar da ética do árbitro, fundamentando a sua desconfiança, já que depende dele a sentença que porá fim à controvérsia.

Toda arguição de não aceitação de um árbitro deve ser apresentada e devidamente provada.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

A norma para recusa do árbitro requer o seu afastamento imediato, após acolhida a exceção. Se as partes ficarem silentes, tal conduta omissa vedará o afastamento do árbitro nomeado.

Assim, tão logo tenha conhecimento da causa de impedimento ou de suspeição, a parte deverá apresentar a exceção diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, com as provas que julgar necessárias.

Recusada a exceção, não caberá, nesta fase, qualquer recurso ao Judiciário.

A lei prevê apenas a hipótese de acolhimento da exceção, o que levará à substituição do árbitro, na forma prevista no art. 16.

Havendo suspeita da idoneidade do árbitro, mesmo com a rejeição do pedido de exceção, restará subjetivamente eivado o procedimento arbitral, pois persistirão as dúvidas quanto à independência e imparcialidade do mesmo.

Reza o art. 138 do diploma processual civil:

“Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos incs. I a IV do art. 135;

II – ao serventuário de justiça;

III – ao perito;

IV – ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em

que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão de causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente”.

O árbitro neste caso, difere do magistrado citado no § 1º do art. 138 do CPC, pois exerce uma função pública. A arbitragem é um procedimento privado, fora da atuação do Estado, o que importa em uma prévia escolha da pessoa que estudará e sentenciará sua controvérsia. A confiabilidade é pressuposto indispensável na figura do árbitro.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

O compromisso arbitral deve contemplar as hipóteses de afastamento ou falecimento do árbitro, apresentando soluções para a sua substituição.

Há impossibilidade de se considerar extinto o compromisso, pelo óbito das partes, deixando herdeiro incapaz e a existência de divergências entre os árbitros para a nomeação do presidente.

O direito revogado (art. 1.077 do CPC) dizia:
“Extingue-se o compromisso:

I – escusando-se qualquer dos árbitros antes de aceitar a nomeação e não havendo substituto;

II – falecendo ou ficando impossibilitado de dar o seu voto algum dos árbitros, sem que tenha substituto;

III – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 1.075, inc. I;

IV – falecendo alguma das partes e deixando herdeiro incapaz;

V – divergindo os árbitros quanto à nomeação do terceiro (art. 1076)”.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

No caso da arbitragem institucional, realizada por instituição específica, suas normas internas serão utilizadas para promover a substituição do árbitro. As partes devem atentar para os regimentos internos das entidades arbitrais.

A existência dos árbitros-reservas justifica-se pela celeridade da arbitragem e também na ocorrência das hipóteses do art. 16, com as seguintes deontologias negativas na função do árbitro:

1. Declinar antes da nomeação;
2. Morte;
3. Exceção de recusa.

Revoga o revogado art. 1.080 do CPC:

“O árbitro, que não subscreveu o compromisso, será convidado a declarar, dentro de 10 (dez) dias, se aceita a nomeação; presumindo-se que a recusou se, nesse prazo, nada responder”.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

O Poder Judiciário está presente na arbitragem para garantir a segurança das partes.

Sem árbitro, não há arbitragem. Daí a necessidade do suplente que permitirá, na superveniência de qualquer dessas hipóteses, a substituição do árbitro e o prosseguimento imediato do mecanismo.

Se não houver um árbitro reserva, podem ser adotadas as regras de tribunais arbitrais, ou, não as especificando a convenção arbitral, as partes recorrerão ao juiz na forma do art. 7º, a menos que tenham consignado que não aceitam, em hipótese alguma, substituir o árbitro inicialmente indicado.

Esta norma deve ser interpretada analogicamente com o art. 12, porque a hipótese final é no sentido de que, não sendo substituído o árbitro, extingue-se o compromisso arbitral.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

O árbitro possui a punibilidade penal dos crimes específicos de funcionários públicos, podendo ser processado criminalmente.

O árbitro somente é funcionário público para os efeitos da legislação penal, e em decorrência do estrito desempenho da atividade arbitral. Com efeito, poderá ser responsabilizado pela prática de atos tipificados em nosso Código Penal, como, por exemplo, o crime de peculato (art. 312), concussão (art. 316), corrupção passiva (art. 317) e coação no curso do processo (art. 344).

São artigos do Código Penal, que tratam dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral:

“Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena – reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos, e multa.

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 1 a 8 anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, ou multa.

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena – detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de 1 a 3 meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, além de multa.

Art. 322. Praticar violência no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de 6 meses a 3 anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena – detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.

§ 1º Se o fato resulta prejuízo público:

Pena – detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa.

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena – detenção, de 15 dias a 1 mês, ou multa.

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de 6 meses a 2 anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave”.

Crime não exclusivo de funcionários públicos, a coação no curso do processo faz referência expressa ao juízo arbitral:

“Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

No direito revogado existiam os seguintes artigos, do CPC:

“Art. 1.082. Responde por perdas e danos o árbitro que:

I – no prazo, não proferir o laudo, acarretando a extinção do compromisso;

II – depois de aceitar o encargo, a ele renunciar sem motivo justificado.

Art. 1.083. Aplicam-se aos árbitros, no que couber, as normas estabelecidas neste Código acerca dos deveres e responsabilidades dos juízes (art. 133)”.

O art. 133 do CPC permanece em vigor com a seguinte redação:

“Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inc. II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias”.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou à homologação pelo Poder Judiciário.

O duplo grau de jurisdição não é contemplado pela Lei da Arbitragem, existindo inclusive argüi-

ções de inconstitucionalidade em relação a este artigo. A sentença arbitral representa o livre convencimento do árbitro, sendo imutável e constituindo-se em título executivo, apto a ser executado judicialmente.

Rezava o revogado art. 1.078 do CPC:

“O árbitro é juiz de fato e de direito e sentença que proferir não fica sujeita a recurso, salvo se o contrário convencionarem as partes”.

A sentença arbitral é insuscetível de recurso ao Poder Judiciário. Essa irrecorribilidade, que é a característica fundamental dos juízos arbitrais, não quer dizer que as partes devam aceitar nulidades, que porventura ocorram, podendo sempre requerer à tutela jurisdicional.

Foi dispensada a homologação da sentença arbitral, equiparando-a a título executivo judicial.

As partes terão uma solução rápida e de acordo com seus objetivos, pois, como árbitro, aplica o direito escolhido à controvérsia em questão; não ferindo os bons costumes nem a ordem pública, não existe interesse em acionar o Judiciário.

No direito anterior existiam os seguintes artigos do CPC:

“Art. 1.098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz que originariamente tocar o julgamento da causa.

Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem, dentro de 10 (dez) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo homologará, salvo se o laudo for nulo”.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

O início da arbitragem ocorrerá com a aceitação expressa ou tácita do árbitro pelas partes. Qualquer omissão na cláusula arbitral será sanada pelo árbitro, que possui os poderes para tal.

O início da arbitragem ocorre quando o árbitro indicado pelas partes aceita sua nomeação. Se houver mais de um árbitro nessa condição, somente será instituída a arbitragem com a aceitação expressa de todos os integrantes do tribunal arbitral.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Podem ser efetuadas correções ou sanadas as questões que o árbitro possua, quanto às regras que deverá seguir durante o procedimento arbitral.

Para a perfeita continuidade da arbitragem, não pode haver qualquer dúvida procedimental.

Se forem necessários esclarecimentos e detalhes, deve ser elaborado um termo aditivo que integrará a norma arbitral.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidação ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar após a instituição da arbitragem.

Ocorre a perda do direito de ação para a parte que silenciar sobre questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro, e ainda nulidade, invalidação ou ineficácia da convenção arbitral.

Este artigo não se limita apenas à suspeição ou impedimento do árbitro ou de membros do tribunal arbitral.

A parte ciente de algum fato que torne suspeito, ou impeça o árbitro de agir, deve solicitar seu afastamento imediato. Não fazendo nada, a conduta omis-

siva impedirá de invocar posteriormente esse fato, como causa de nulidade da arbitragem.

Nesse sentido, na primeira oportunidade em que tiver que se manifestar, após instituída a arbitragem (art. 19), caberá à parte argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro, e ainda a nulidade, invalidação ou ineficácia da convenção arbitral.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidação ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

O compromisso deve conter as hipóteses de afastamento ou falecimento do árbitro, apresentando soluções para a sua substituição, semelhante a um contrato social.

Na argüição de suspeição ou impedimento (art. 14), pode-se instaurar um processo judicial, incluindo a apreciação de nulidade, invalidação ou ineficácia da convenção arbitral.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

O Poder Judiciário sempre preserva os direitos da parte que se sentir lesada pela arbitragem.

Após sentença prolatada pelo juiz de direito, retorna a arbitragem, que ficou sobrestada, podendo a matéria voltar a ser apreciada novamente pela justiça, se for ajuizada ação visando a nulidade da sentença arbitral (art. 33).

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

Aqui verifica-se claramente o poder da vontade das partes, no tocante à solução de seus interesses.

O tribunal arbitral ou eleição de árbitro *ad hoc*, e os regulamentos da arbitragem são decisões tomadas pelas partes.

O procedimento a ser adotado será aquele escolhido livremente pelas partes, desde que não ofenda os bons costumes e os princípios de ordem pública.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

Inexistindo, na cláusula arbitral, detalhes sobre o processamento da arbitragem, cabe ao poder discricionário do árbitro determinar os procedimentos necessários.

É permitido que o árbitro determine o procedimento a ser observado, por delegação ou omissão das partes. Essa discricionariedade deve refletir a confiabilidade do árbitro ou dos membros do tribunal arbitral.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

O contraditório refere-se ao direito da parte contestar todas as informações e provas trazidas à arbitragem.

A igualdade das partes decorre de preceito fundamental da Constituição (art. 5º, caput).

A imparcialidade surge para evitar favorecimentos, pois o árbitro é um juiz privado escolhido pelas partes, que devem possuir confiança nele. O árbitro julgará a controvérsia e sua decisão produzirá os efeitos de uma sentença judicial.

O livre convencimento não sujeita o árbitro a qualquer pressão ou influência no seu julgamento. As decisões devem ser honestas e justas, jamais elabo-

radas por coação ou ameaça ao árbitro. Assemelha-se ao juiz de direito pelo art. 131 do CPC:

“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

O árbitro tem livre convencimento no exame do conteúdo probatório.

A não observância desses princípios no procedimento arbitral, em qualquer caso, ocasiona a nulidade da sentença arbitral (art. 32, VIII).

§ 3º As partes podem postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente, ou assista no procedimento arbitral.

Por ser um profissional habilitado para o processo judicial e conseqüentemente arbitral, poderão as partes valer-se de advogados para atuarem na arbitragem, lembrando o famoso adágio – sem advogado não se faz justiça! Porém, o legislador faculta às partes a devida representação por causídicos.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

A conciliação sempre deve ser priorizada, pois evita um confronto direto entre as partes. Havendo-

se um comum acordo, o mesmo poderá, a pedido das partes, tornar-se uma sentença arbitral a ser homologada pelo árbitro.

CAPÍTULO V

Da Sentença Arbitral

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

Todos os meios de prova em direito admitidos são utilizados durante o procedimento arbitral, podendo ser requerido pelas partes ou pelo árbitro. A produção de provas é necessária, a fim de que seja instruído, com regularidade, o processo arbitral e fornecidos os elementos que irão formar a convicção do árbitro, ou do tribunal arbitral, para decidir.

As provas que podem ser produzidas, a requerimento das partes ou pelo árbitro, são:

1. depoimento das partes;
2. oitiva de testemunha;
3. perícias;
4. qualquer outra prova, inclusive a atuação *in loco* do árbitro, objetivando a verdade formal e real, para a solução da controvérsia.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por

escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

A oitiva de testemunhas reger-se-á pela formalidade do ato, mediante a transcrição e assinatura dos depoimentos.

Partes e testemunhas serão ouvidas em local previamente designado e seus depoimentos deverão ser reduzidos a termo, devidamente assinados ou a seu rogo, quando analfabetos.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

O ônus do não comparecimento da parte para o depoimento pessoal, ou de alguma testemunha, é prejudicial para o ausente. Sendo imprescindível tal depoimento, para a elucidação de fatos, cabe ao Poder Judiciário, por petição do árbitro, realizar a condução coercitiva da testemunha ou parte faltante. Assim, na falta de uma das partes, o árbitro decidirá esse incidente, mas se estiver ausente uma testemunha, poderá o árbitro requerer à autoridade judiciária que a conduza.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

A sentença é atribuição exclusiva do árbitro, que não deve ficar aguardando indefinidamente a parte para sentenciar. A sentença arbitral deve ser prolatada dentro do prazo previamente determinado pelas partes.

Portanto, se uma das partes não comparecer, tornando-se revel, mesmo assim, o árbitro deve sentenciar.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

O Poder Judiciário sempre será o guardião dos atos da arbitragem, em que, diferentemente de um processo judicial, inexistente a figura do autor e do réu, somente partes litigantes. Cabe a utilização de medidas cautelares pelo árbitro, que deverá recorrer ao Poder Judiciário se as partes recusarem-se a cumprir suas determinações.

A antecipação de tutela, referida no CPC, também poderá ser utilizada:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incs. II a III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Por caracterizar a independência do árbitro, o mesmo não está sujeito às provas de seu antecessor, podendo reiterá-las se for de sua vontade.

Em havendo substituição de árbitro, as provas obtidas poderão ser utilizadas pelo novo árbitro, se assim desejar. Não as entendendo completamente, poderá redesigná-las para uma nova apreciação.

CAPÍTULO VI

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é 6 (seis) meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

A vontade das partes é imperativo da arbitragem. A sentença pode ser prolatada no prazo em que as partes anuírem (uma semana, um mês, dois anos, etc.). Não havendo estipulação, o prazo é de seis meses, contados do compromisso arbitral até a sentença.

Neste artigo, é fixado o prazo para a prolatação da sentença arbitral, que será o definido previamente pelas partes. Não o fixando, a lei estipula seis meses, a partir da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Com referência a este artigo, no direito anterior existiam os arts. 1.075, 1.076, 1.081 e 1.093 do CPC:

Art. 1.075. O compromisso poderá ainda conter:

I – o prazo em que deve ser proferido o laudo arbitral;

II – a condição de ser a sentença arbitral executada com ou sem recurso para o tribunal superior;

III – a pena para com a outra parte, a que fique obrigada aquela que recorrer da sentença, não obstante a cláusula ‘sem recurso’;

IV – a autorização aos árbitros para julgarem por equidade, fora das regras e formas de direito.

Art. 1.076. As partes podem nomear um ou mais árbitros, mas sempre em número ímpar. Quando se louvarem apenas em 2 (dois), estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

Art. 1.081. O árbitro é obrigado a proferir o laudo no prazo do art. 1.075, inc. I, contado do dia em que é instituído o juízo arbitral.

Art. 1.093. O juízo proferirá laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido”.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Mais uma vez a vontade das partes como característica fundamental da arbitragem.

Sendo necessária uma dilação do prazo, os árbitros poderão efetua-la, desde que consultem previamente as partes.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

A sentença oral é inconcebível na arbitragem, eis que deve compor um documento escrito.

Não ocorrendo o cumprimento espontâneo da decisão, tal dispositivo visa adequar a sentença ao processo de execução judicial.

Referia-se no direito anterior ao seu art. 1.093 do CPC:

“O juízo proferirá laudo fundamentado no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O laudo será deliberado, em conferência, por maioria de votos e reduzido a escrito por um relator.

§ 2º O árbitro, que divergir da maioria, fundamentará o voto vencido”.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

A exigência do número ímpar de árbitros (1, 3, 5, etc.) existe para evitar o empate das decisões.

Na votação do *decisum*, em não sendo unânime, prevalecerá o voto da maioria dos árbitros, como previa o § 1º do revogado art. 1.093 do CPC.

Inexistindo acordo da maioria, prevalecerá, então, o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

A liberdade do árbitro é completa, podendo inclusive, se for derrotado em seu voto, declará-lo em separado.

Assim, não ocorrendo unanimidade na votação, qualquer árbitro poderá declarar seu voto em separado, expondo suas razões particulares de discordância.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

O procedimento arbitral só encontra guarita nos direitos patrimoniais disponíveis.

Dessa maneira, qualquer incidente, ou questão prejudicial, referente a direitos indisponíveis, deverá ser apreciado pelo Poder Judiciário. Até ulterior decisão a arbitragem permanece sobrestada.

No direito anterior referia-se ao art. 1.094 do CPC:

“Surgindo controvérsia acerca de direitos sobre os quais a lei não permite transação e verificando-se

que de sua existência ou não dependerá o julgamento, o juízo suspenderá o procedimento arbitral, remetendo as partes à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O prazo para proferir o laudo arbitral recomeça a correr, depois de juntada aos autos a sentença, passada em julgado, que resolveu a questão prejudicial”.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitado em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Após a questão de direitos indisponíveis, ou prejudicial, ter sido solucionada pelo Poder Judiciário, a arbitragem retoma seu curso.

O prazo da arbitragem fica suspenso, até a sentença ou acórdão da justiça comum.

*Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:
I – o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;*

II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

São elencados pressupostos obrigatórios da sentença arbitral, sem os quais a mesma será inválida, por não revestir-se das formalidades legais.

São requisitos essenciais do laudo (ou sentença) arbitral;

1. relatório, que conterà, além do nome das partes, identificação, controvérsia, oitiva de testemunhas, perícias, juntada de documentos, etc.;

2. fundamentos de fato e direito ou eqüidade;

3. dispositivo, em que o árbitro resume sua decisão, determinando prazo para seu cumprimento;

4. data e local em que foi proferida a sentença arbitral;

5. assinaturas do árbitro ou árbitros.

A falta de um desses elementos torna nula a sentença arbitral, que deve necessariamente contê-los.

O direito revogado tratava do assunto no artigo 1.095 do CPC:

“São requisitos essenciais do laudo:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a indicação do compromisso e o objeto do litígio;

II – os fundamentos da decisão, mencionando-se expressamente se esta foi dada por eqüidade;

III – o dispositivo;

IV – o dia, mês, ano e lugar em que foi assinado”.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Os requisitos da sentença arbitral são os mesmos de uma sentença judiciária, como contempla o art.

458 do CPC, acrescido da data e local em que foi proferida. Deverá ser assinada pelo árbitro ou membros do tribunal arbitral. Caso algum deles se recuse ou não possa assinar, tal fato deverá ser anotado.

Diz o art. 458 do atual CPC:

“São requisitos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas em andamento no processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem”.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Os valores expendidos pelas partes deverão ser pagos por quem sucumbiu, ou seja, o derrotado, se assim for decidido na sentença arbitral.

A matéria relativa a custas e despesas com a arbitragem será sempre apresentada na sentença. Difere do art. 13, em seu § 7º, que refere aos adiantamentos com despesas e diligências.

As despesas fixadas devem ser pagas pela parte de acordo com a sentença arbitral

Diz-se litigante de má-fé a parte que deliberadamente pautou-se de artifícios ou inverdades no procedimento arbitral. O ideal seria a boa-fé dos participantes da arbitragem, porém, nem sempre as partes são éticas.

A litigância de má-fé, encontra-se normatizada nos arts. 16 e seguintes do CPC, que tratam da responsabilidade das partes por dano processual:

“Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI – provocar incidentes manifestamente infundados”.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

O acordo entre as partes pode ser proposto a qualquer tempo, sendo declarado pelo árbitro e tornando-se, se as partes assim desejarem, uma sentença arbitral.

A sentença arbitral, para sua eficácia, não necessita de homologação judicial e vale como título executivo.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

O epílogo da arbitragem ocorre com a publicação da sentença arbitral, que deve ser comunicada às partes, por via postal ou outro meio idôneo de comunicação (internet, fax) ou, diretamente, por um portador (courier).

Confirma-se assim a arbitragem como um meio atual, informal e rápido de solução de controvérsias.

No direito anterior existia previsão no art. 1.096 do CPC:

“O laudo será publicado em audiência de julgamento. O escrivão dará, no mesmo ato, a cada parte 1 (uma) cópia do laudo e remeterá os autos, em que este foi proferido, ao cartório do juízo competente para a homologação, dentro em 5 (cinco) dias”.

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:
I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

A sentença arbitral pode conter erro material, devendo neste caso, o árbitro esclarecê-lo. As partes podem solicitar, em cinco dias, que o árbitro declare os pontos obscuros ou omissos da sentença.

Erro é uma falsa percepção da realidade, que influi na vontade do sentenciante, impedindo que surja a sua verdadeira intenção. O ser humano é falível, suscetível a equívocos na redação, digitação e cálculos. A parte interessada deve imediatamente solicitar a retificação da sentença ao árbitro.

A sentença arbitral não pode ter:

1. erro material
2. obscuridade
3. dúvida
4. contradição
5. omissão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Podem ser suscitados embargos de declaração da sentença, sempre que ela contiver alguma obscu-

ridade, respeitando o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes e 10 (dez) dias para reforma ou manutenção da sentença.

O prazo para o pedido de esclarecimento é de 5 (cinco) dias, semelhante ao art. 536 do CPC:

“Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo”.

A decisão deve ser proferida em 10 (dez) dias, prazo este duas vezes maior do que apresenta o art. 537 do CPC:

“O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto”.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

A arbitragem é um instituto que se equipara à força de uma sentença da justiça estatal, com a diferença de que é um árbitro, escolhido pelas partes, que solucionará os litígios.

É título executivo judicial a sentença arbitral condenatória, conforme o art. 584 do CPC:

“São títulos executivos judiciais:

I – a sentença condenatória proferida no processo civil;

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

III – a sentença arbitral e a sentença homologada pelo Supremo Tribunal Federal;

IV – o formal e a certidão de partilha”.

No direito revogado referia-se ao artigo 1.097 do CPC:

“O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, a homologação lhe confere eficácia de título executivo (art. 584, III)”.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I – for nulo o compromisso;

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inc. III, desta Lei; e

VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Ocorrendo qualquer hipótese elencada neste artigo, torna-se nula a sentença arbitral, sem efeito algum para as partes.

São oito as hipóteses de nulidade da sentença arbitral:

I – Quando nulo o compromisso, em decorrência de vício insanável;

II – Emanada de quem não podia ser árbitro, como, por exemplo, os relativamente e absolutamente incapazes e os impedidos, nos termos do Código Civil;

III – Sem as formalidades legais obrigatórias da sentença arbitral;

IV – Contrária aos preceitos pré-acordados pelas partes, delimitadores dos poderes do árbitro;

V – Alheia à controvérsia submetida à arbitragem;

VI – Se o árbitro prevaricou, foi corrupto ou cometeu qualquer dos crimes exclusivos de funcionários públicos;

VII – Dez dias acima do prazo fixado pelas partes particulares, ou 6 (seis) meses se não houver estipulação prévia;

VIII – Inexistir o contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento.

O direito processual pretérito era estatuído no art. 1.100 do CPC:

“É nulo o laudo arbitral:

I – se nulo o compromisso

II – se for proferido fora dos limites do compromisso, ou em desacordo com o seu objeto;

III – se não julgar toda a controvérsia submetida ao juízo;

IV – se emanou de quem não podia ser nomeado árbitro;

V – se os árbitros foram nomeados sem observância das normas legais ou contratuais;

VI – se proferido por equidade, não havendo a autorização prevista no art. 1.075, IV;

VII – se não contiver os requisitos essenciais exigidos pelo art. 1.095;

VIII – se proferido fora do prazo”.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

O Poder Judiciário é o guardião da arbitragem, pugnando pela inoccorrência de ilicitudes. Assim sendo, qualquer parte poderá postular, judicialmente, a decretação da nulidade da sentença arbitral, observando as hipóteses taxativas do diploma arbitral.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no CPC, e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

A ação de decretação de nulidade será processada segundo o procedimento ordinário previsto no CPC, em seu título VIII, a partir do art. 282.

O prazo para ajuizamento da ação de decretação de nulidade é de 90 (noventa) dias, contado do

recebimento da notificação da sentença ou aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I – decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incs. I, II, VI, VII e VIII;

II – determinara que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

A parte pode objetivar a nulidade da sentença arbitral ou que uma nova sentença seja proferida.

Interessante observar que o legislador nominou a sentença arbitral, de laudo arbitral, no inc. II.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do CPC, se houver execução judicial.

Casos em que a sentença arbitral terá decretada sua nulidade:

1. compromisso nulo;
2. árbitro ou tribunal arbitral incompetente;
3. prevaricação, concussão ou corrupção passiva do árbitro;
4. proferida fora do prazo fixado pelas partes, acrescido de 10 dias;
5. não observância dos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e livre convencimento.

Nas hipóteses do art. 32, decretada a nulidade da sentença arbitral, uma nova sentença será prolatada.

A decretação de nulidade da sentença arbitral pode ser suscitada, em matéria preliminar, nos embargos do devedor, prevista no art. 741 do CPC, na hipótese de execução judicial da sentença arbitral.

Sobre este assunto, no direito anterior existiam os arts. 1.046 e 1.047 do Código Civil e os arts. 1.101 e 1.102 do CPC, que foram expressamente revogados.

CAPÍTULO VII

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais, com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

O capítulo VII, refere-se à arbitragem internacional. A sentença estrangeira deve submeter-se ao *exequatur* do Supremo Tribunal Federal, para ter eficácia em nosso país.

Face ao processo de globalização, com profundos reflexos na área econômica e jurídica, a tendência é que ocorra uma grande utilização da arbitragem internacional no Brasil.

Antes da lei arbitral, existia a dupla homologação da sentença arbitral estrangeira, no qual o Supremo

Tribunal Federal homologava a sentença estrangeira que tivesse homologado previamente o laudo arbitral, de acordo com o antigo art. 584 do CPC. O STF não conhecia homologação de laudo arbitral estrangeiro, sem que houvesse a prévia homologação do judiciário de outro país.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

No Anexo IV, deste livro, apresentam-se exemplos de acórdãos de homologação de sentença estrangeira, pelo STF.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do CPC.

Rezam os artigos citados, do CPC:

“Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza”.

No direito revogado, referia-se ao art. 584, III, do CPC, que dizia:

“III – a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo.”

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do CPC, e ser instruída, necessariamente, com:

I – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

São elencados os requisitos formais para homologação do STF, que possui legitimidade expressa na Constituição Federal em seu art. 102, inc. I, alínea h.

Assim, não mais existem dificuldades operacionais no cumprimento de sentenças arbitrais estrangeiras, pela simplicidade, informalidade e rapidez do procedimento homologatório.

O Regimento Interno do STF, em seus arts. 215 e seguintes, apresenta os procedimentos necessários para a homologação, *ipsis literis*.

“Art. 215. A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Supremo Tribunal Federal ou por seu Presidente.

Art. 216. Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 217. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira:

I – haver sido proferida por juiz competente;

II – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III – ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que foi proferida;

IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial.

Art. 218. A homologação será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 219. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos no artigo anterior ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento, o Presidente mandará que o requerente a emende ou complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Se o requerente não promover, no prazo marcado, mediante intimação ao advogado, ato ou diligência que lhe for determinado, no curso do processo, será este julgado extinto pelo Presidente ou pelo Plenário, conforme o caso.

Art. 220. Autuados a petição e os documentos, o Presidente mandará citar o requerido para, em quinze dias, contestar o pedido.

§ 1º O requerido será citado por oficial de justiça, se domiciliado no Brasil, expedindo-se para isso, carta de ordem; se domiciliado no estrangeiro, pela forma estabelecida na lei do País, expedindo-se carta rogatória.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça ou afirmado, em qualquer caso, pelo requerente, que o citando se encontra em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a citação far-se-á mediante edital.

Art. 221. A contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e a observância dos requisitos indicados nos arts. 217 e 218.

§ 1º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

§ 2º Apresentada a contestação, será admitida réplica em cinco dias.

§ 3º Transcorrido o prazo da contestação ou da réplica, oficiará o Procurador-Geral no prazo de dez dias.

Art. 222. Se o requerido, o curador especial ou o Procurador-Geral não impugnarem o pedido de homologação, sobre ele decidirá o Presidente.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente que negar a homologação cabe agravo regimental.

Art. 223. Havendo impugnação à homologação, o processo será distribuído para julgamento pelo Plenário.

Parágrafo único. Caberão ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo e o pedido de dia para julgamento.

Art. 224. A execução far-se-á por carta de sentença, no juízo competente, observadas as regras estabelecidas para a execução de julgado nacional da mesma natureza”.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I – as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II – a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Neste artigo, são apresentadas seis hipóteses da negativa de homologação pelo STF:

- a) partes incapazes de contratar
- b) convenção de arbitragem ilegal

- c) arbitragem direcionada para apenas uma das partes
- d) extrapolarem-se os limites da convenção de arbitragem
- e) o início da arbitragem contrariou os requisitos da cláusula compromissória
- f) a sentença arbitral seja sem eficácia.

Art. 39. Também será denegada a homologação para reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I – segundo a lei brasileira o objeto de litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II – a decisão ofende a ordem pública nacional.

As regras processuais e de direito aplicadas na arbitragem internacional não devem ser de direitos indisponíveis ou insuscetíveis de arbitragem pela lei brasileira ou que atentem contra a ordem pública.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

A simples citação de parte residente no Brasil não fere a ordem pública, desde que o princípio da ampla defesa seja observado.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Denegada a homologação, poderá haver a renovação do pedido, se sanados os problemas verificados.

A competência do STF está elencada na Constituição Federal em seu art. 102, inc. I, al. h, *in verbis*:

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 41. Os arts. 267, inc. VII; 301, inc. IX; e 584, inc. III, do CPC passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267. (...)

VII – pela convenção de arbitragem;"

(...)

"Art. 301. (...)

IX – convenção de arbitragem;"

(...)

"Art. 584. (...)

III – a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação."

São alterados vários dispositivos do CPC. Por exemplo, o art. 267, inc. VII do CPC, extingue o processo judicial, sem julgamento do mérito, pela con-

venção de arbitragem. Durante qualquer processo judicial que trate de direitos disponíveis, pode ser instaurada a convenção arbitral, extinguindo-se a tutela jurisdicional e iniciando-se a arbitragem.

O art. 301, do CPC, elenca as matérias passíveis de arguição, em preliminar, pela parte na contestação, antes de discutir o mérito. O novel inc. IX, substituiu “compromisso arbitral” por “convenção de arbitragem”.

Art. 42. O art. 520 do CPC passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520. (...)

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem”.

A apelação da sentença que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem será recebida no efeito devolutivo.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

A entrada em vigor da Lei de Arbitragem ocorreu 60 (sessenta) dias após sua publicação (de 24 setembro de 1996 até 23 novembro de 1996).

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1.916, Código Civil brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, CPC; e demais disposições em contrário.

Todos os dispositivos legais incompatíveis com a nova norma foram revogados, tanto do Código Civil quanto do CPC.

Os artigos 1.037 a 1.048 do Código Civil contemplavam as regras relativas à arbitragem, como forma de resolução de controvérsias.

Do CPC, foram revogados os artigos 101 e 1.072 a 1.102.

O art. 101 previa a homologação do laudo arbitral.

Os arts. 1.072 a 1.102 abordavam aspectos do compromisso (arts. 1.072 a 1.077), árbitros (arts. 1.078 a 1.084), procedimento (arts. 1.085 a 1.097) e homologação do laudo (arts. 1.098 a 1.102).

CONCLUSÃO

A Lei de Arbitragem está fazendo com que milhares de pessoas encontrem na profissão de árbitro sua vocação.

Verificou-se neste livro que a arbitragem é um sistema de solução pacífica de controvérsias, rápido e discreto, que consiste na escolha de um julgador não pertencente ao Judiciário, de comum acordo por pessoas num determinado conflito. Não se restringe a casos trabalhistas. É mais comum em conflitos comerciais.

Exemplificando o potencial de trabalho, na Justiça do Trabalho japonesa existiam, em dezembro de 1997, 2 mil processos movidos por empregados contra empresas. Esse número é insignificante se comparado com a situação brasileira, com mais de 2 milhões de ações trabalhistas. A diferença entre as realidades dos dois países é resultante da arbitragem.

A Lei 9.307/96, que institui o juízo arbitral, aprovado por unanimidade pelo Senado Federal e por ampla maioria na Câmara dos Deputados, significa um novo campo de trabalho para a sociedade.

A arbitragem pode contribuir para a redução do trabalho dos juízes togados, ao mesmo tempo que gera emprego para os árbitros.

Grande parte dos processos na área civil e todas as questões comerciais devem migrar do Poder Judiciário para a arbitragem.

A irrecorribilidade da sentença arbitral não viola o princípio constitucional da ampla defesa, pois foi determinada pelas partes.

A arbitragem tem natureza contratual, e as partes de comum acordo optam por ela, não podendo desistir do que foi pactuado.

A Lei de Arbitragem valoriza ao máximo a autonomia da vontade das partes, não sendo afetadas pelo disposto no art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O árbitro não precisa ser um profissional habilitado, um advogado, médico, engenheiro ou contador – poderá ser qualquer pessoa capaz e de confiança das partes, mesmo que não tenha profissão alguma.

A CCI – Câmara de Comércio Internacional em Paris possui um departamento legal, constituído por advogados, para auxiliar os árbitros no que se refere a eventuais questões formais de direito.

A arbitragem é a solução mais eficaz para gerar mais empregos com a redução dos processos no Poder Judiciário brasileiro.

Assim, com a Lei 9.307/96 em mãos, todos os árbitros do Brasil, que são os cidadãos maiores de 18 anos, com qualquer nível de escolaridade e profissão, podem iniciar imediatamente o seu trabalho!

ANEXO I

Breve Histórico da Arbitragem no Brasil

Existente no Brasil desde a colonização lusitana, a arbitragem já foi compulsória no direito brasileiro. O Código Comercial de 1850, ainda hoje em vigor, estabelece o arbitramento obrigatório no art. 294, nas causas entre sócios de sociedades comerciais, durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha; regra também estatuída no art. 348.

O Regulamento 737, de 1850, revogado em 1866, previa no art. 411 que o juízo arbitral seria obrigatório nas causas comerciais.

No direito internacional, o Barão do Rio Branco participou de várias arbitragens, cujo objeto eram as fronteiras brasileiras.

O Protocolo de Genebra, de 1923, o Código de Bustamante, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, em que o Brasil é signatário, referem-se à arbitragem.

O Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973 também previam a arbitragem, porém sujeitando-a à homologação pelo Poder Judiciário.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de 1995 admite um árbitro, escolhido pelas partes, que pode decidir por equidade, mas sujeitando o laudo à homologação judicial por sentença irrecorrível:

ANEXO II

ARBITRAGEM NO MERCOSUL

O Brasil está definitivamente inserido nas negociações internacionais. Com um governo neoliberal tecnológico globalizante, vem atraindo a atenção da comunidade mundial. As negociações atuais são em blocos, e não país a país, pois com a união é mais fácil criar um “muro” de países contra os efeitos maléficos da globalização. A moeda única da União Européia é um exemplo. Países com moedas diferentes recepcionaram bem a moeda comum européia, o euro.

Nesse contexto, a Organização Mundial do Comércio (OMC), ciente da importância da nova ordem dos blocos, incentiva a ampliação do Mercosul por meio de acordos de livre comércio com outros países latinos. Os países que permanecerem alheios ao processo, não terão chances de um pleno desenvolvimento.

Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, membros fundadores do Mercosul, firmaram acordos com o Chile e a Bolívia (com objetivo de incorporação) e também com os países andinos e México. A Área de Livre Comércio Sul-Americana (ALCSA) é o projeto de união da Comunidade Andina com o Mercosul.

Um objetivo de integração bem maior reflete-se no esforço norte-americano para a implementação da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), que surgiria como tradução da completa integração das Américas, 500 anos após o seu descobrimento.

A arbitragem pode ter pleno uso no Mercosul. As legislações dos países membros recebem perfeitamente essa prática. O Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991, admite a arbitragem para resolver controvérsias no âmbito do Mercosul.

Um Tribunal Voluntário Permanente de Conciliação e Arbitragem foi criado pelos Conselhos e Ordem dos Advogados do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

É uma instância privada, destinada à arbitragem comercial entre pessoas físicas e jurídicas.

Os acordos e tratados do Mercosul ainda não prevêem instâncias de arbitragem entre particulares.

Esse tribunal é uma alternativa a pessoas e empresas para a solução de controvérsias fora do Poder Judiciário, que só seria necessário para execução das sentenças.

A ordem jurídica do Mercosul possui órgãos e procedimentos para criar normas, interpretá-las e assegurar seu cumprimento. Essas normas são instituídas pelo Conselho, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão de Comércio.

O Protocolo de Brasília, para a solução de controvérsias, prevê a constituição de tribunais arbitrais para todos os casos de interpretação, aplicação ou descumprimento das normas do Mercosul, mas nunca foi utilizado.

ANEXO III

ATUAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO NO MERCOSUL

Tratado de Assunção

Em janeiro de 1998, foi prolatada uma sentença da Fazenda Pública do Rio Grande do Sul, contra a administração tributária estatal, dando mais validade ao Tratado de Assunção, criador do Mercosul, que ao direito brasileiro.

Era um caso de importação de leite do Uruguai, embalado, pronto para consumo e similar ao produto brasileiro. O Rio Grande do Sul aplicava ao leite uruguaio um imposto sobre circulação de mercadorias do qual o leite nacional era isento. O importador do leite solicitou à Justiça tratamento similar ao dispensado ao produto nacional.

Nesse sentido, o art. 7º do Tratado de Assunção dispõe:

“Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado-parte gozarão, nos outros Estados-partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional”.

A sentença foi clara:

“Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, para que a legislação interna possa dispor em sentido contrário ao disposto nele (referia-se ao tratado), exige-se sua prévia denúncia, pois o tratado contratual é título de direito subjetivo.

É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Portanto, sendo o leite embalado, pronto para o consumo e produzido no Brasil beneficiado por isenção tributária, também o é um produto similar estrangeiro”.

Protocolo de Medidas Preventivas de Ouro Preto

O Protocolo de Medidas Preventivas de Ouro Preto, um dos diplomas jurídicos mais importantes do Mercosul, nem sempre é devidamente cumprido. O Protocolo prevê o cumprimento de medidas cautelares para impedir prejuízo iminente de pessoas, bens e obrigações.

Podem ser devolvidas pelo Supremo Tribunal Federal petições da Justiça da Argentina, Uruguai e Paraguai, que solicitem embargo de mercadorias para dar garantias ao pagamento de dívidas, mesmo que baseadas no Protocolo de Medidas Preventivas do Mercosul, assinado

durante a VII Reunião do Mercosul, realizada em Ouro Preto, Minas Gerais, em dezembro de 1994. O Congresso brasileiro aprovou o Protocolo em 1995 e o ratificou em 1997, faltando apenas ser promulgado por um decreto presidencial.

Nesse sentido, muitas cartas rogatórias foram aceitas pela justiça brasileira apenas para efeito de informação para o processo, ou seja, simples diligências sem caráter de execução.

Protocolo de Las Leñas

Por sua vez, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, firmado em 1992 na cidade de Las Leñas, permite a execução de sentenças de países do Mercosul no Brasil.

Já existem decisões no STF que espelham essa nova realidade:

“Com o Protocolo de Las Leñas – unicamente aplicável às relações interjurisdicionais entre os Estados subscritores do tratado de Assunção e integrantes do Mercosul – tornou-se possível, mediante simples carta rogatória, promover a homologação e execução, em nosso País, de sentenças proferidas pelos órgãos judiciários da Argentina, Paraguai e Uruguai. Isso significa, portanto, que, agora, as sentenças estrangeiras, desde que proferidas por autoridades judiciárias dos demais Estados integrantes do Mercosul, poderão, para efeito de sua execução em território nacional, submeter-se a reconhecimento e

homologação, mediante instauração de procedimento ritual simplificado fundado na tramitação de simples carta rogatória dirigida à Justiça brasileira.” (STF, CR nº 7.662-6, República Argentina, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.9.1997, p. 43.459.)

ANEXO IV

JURISPRUDÊNCIA

"A exemplo do que se dá em relação ao processo jurisdicionalizado, não se deve declarar a invalidade do *juízo arbitral* quando ele alcança seu objetivo, não obstante a ocorrência de irregularidades formais." (STJ, RSTJ 29/544.)

"A *sentença arbitral*, homologada pelo Poder Judiciário no país de origem, que a ela deu exeqüibilidade, em tese é passível de homologação pelo STF." (STF, RTJ 109/30.)

"As disposições da *Lei de Arbitragem* que permitem às partes excluir o futuro acesso ao Poder Judiciário (parágrafo único do art. 6º, art. 7º e seus parágrafos, e as novas redações dos arts. 267, VII, e 301, IX, 520, VI, dadas pelos arts. 41 e 42 da referida lei), são declaradas incidentalmente inconstitucionais em voto deste Ministro Relator. Julgamento interrompido com o pedido de vista do Min. Nelson Jobim." (STF, SE nº 5.206, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 8.5.97.)

"Não nega vigência às normas processuais o acórdão que afasta com assento na prova e na interpretação dos

termos do compromisso, a argüição de nulidade do *laudo arbitral*. O acórdão que afasta a argüição de nulidade do laudo arbitral, com assento na prova e na interpretação das cláusulas do compromisso, não comporta recurso especial." (STJ, 3ª T., REsp. nº 10.285-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. em 4.6.1991, v.u., DJU, Seção I, 1.7.1991, p. 9.197.)

"Improcedência das alegações relativas a falhas formais na instrução do processo para a concessão do *exequatur*. Tratando-se, como se trata, de carta rogatória para a citação de pessoa jurídica sediada no Brasil, o que cumpre verificar é se a citação, em si mesma, atenta, ou não, contra ordem pública ou a soberania nacional, ou não tem autenticidade. Não ocorrência, no caso, de qualquer desses óbices. No tocante à citação para responder a ação que tramita perante Tribunal estrangeiro, as questões de competência que podem ser apreciadas para a concessão do *exequatur* dizem respeito, única e exclusivamente à competência absoluta da Justiça brasileira, e não à competência da Justiça rogante em face da ordem jurídica de seu país, inclusive no concernente à eleição de *juízo arbitral*. Improcedência da alegação de litisconsórcio necessário no processo de concessão de *exequatur*, que se adstringe às providências solicitadas na carta rogatória. Embargos rejeitados." (STF, Pleno, CR nº 4.288-4, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, rel. Min. Moreira Alves, j. em 6.3.1986, v.u., DJU, 4.4.1986, p. 4.753.)

"Sentença Estrangeira. Competência da autoridade judiciária britânica, decorrente de aceitação contratual

do juízo *arbitral*. Alegação de citação tardia já repelida, ao se apreciar em embargos a concessão do *exequatur* na carta rogatória, sem que nenhum fato ou fundamento novo sejam opostos ao então decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal (CR, AgRg 4.648).” (STF, SE nº 4086/IN, rel. Ministro Octávio Galotti, j. em 13.11.1991, DJ de 13.12.1991, p. 18.354.)

“Quanto à competência, não ocorrendo as hipóteses do artigo 89 do Código de Processo Civil, a circunstância de a requerida ter domicílio no Brasil não a impede de submeter-se, como se submeteu, a juízo arbitral no exterior, e, conseqüentemente, à homologação de sua decisão pelo Tribunal competente do país em que ocorreu a *arbitragem*.

No tocante à citação tardia alegada pela requerida, persistem os fundamentos da decisão anterior desta Corte, que teve como válida e eficaz a citação então feita.

Homologação deferida.” (STF, SE nº 4.087/IN, rel. Min. Moreira Alves, j. em 13.11.1991; DJ de 20.3.1992, p. 3.321.)

“Sentença estrangeira, que teve por exeqüível decisão arbitral. Sua homologabilidade, em princípio, no Brasil. Precedente na sentença estrangeira nº 2.178 (RTJ 92/515 e 91/48). Regimento Interno do STF, art. 217. Requisitos à homologação de sentença estrangeira. Sentença que se há de ter por suficientemente motivada. Requerido domiciliado no Brasil. Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12. Competência relativa.

Se as partes acordaram solver, por meio de *arbitragem*, em praça estrangeira, as questões que se apresen-

tassem na execução do contrato, não cabe alegar o requerido incompetência do tribunal estrangeiro competente, que homologou a decisão arbitral. E, entretanto, princípio de ordem pública, no Brasil, seja o réu, conhecida sua residência, diretamente, citado no país, para responder a ação, perante a justiça estrangeira, constituindo a citação válida, dessa sorte, requisito indispensável à homologação da sentença alienígena. Lei de Introdução ao Código Civil, art. 12, § 2. A citação deve ser feita, mediante carta rogatória, após obtido o *exequatur* do Presidente do Supremo Tribunal Federal. No caso, não houve citação da requerida, mediante carta rogatória, nem compareceu ela, voluntariamente, ao juízo estrangeiro. Não afastaria o vício da falta de citação, sequer, o fato alegado, pela requerente, segundo o qual a requerida não ignorava a existência da decisão arbitral. Trânsito em julgado da decisão estrangeira homologada, não regularmente comprovado. Sentença estrangeira, cujo pedido de homologação se indefere, por falta de citação regular da requerida, mediante carta rogatória, e porque não comprovado, suficientemente, seu trânsito em julgado (RISTF, art. 217, II e III).” (STF, Pleno, SE nº 2.912, rel. Ministro Néri da Silveira, j. em 2.2.1983, DJ de 2.12.1983, p. 19.031.)

“Sentença homologatória de *arbitragem* comercial proferida pela justiça inglesa num processo em que o réu, domiciliado no Brasil, não foi citado. É indispensável, no caso, a citação por meio de rogatória com *exequatur* do presidente do STF. As exigências impostas pelo art. 212 do regimento interno desta corte constituem direito absoluto, que deve ser observado até mesmo por tribu-

nal ou autoridade que, num país estrangeiro, profira sentença que produza efeitos no Brasil.

2. Ação homologatória improcedente." (STF, SE nº 2.424/IN, rel. Ministro Antônio Neder, j. em 14.12.1979, DJ de 4.2.1980, p. 369.)

"1. *Arbitragem* a que procedeu o tribunal arbitral amigável de Hamburgo, Alemanha, para dirimir controvérsia de natureza mercantil suscitada no cumprimento de contrato de compra-e-venda comercial em que tem parte a vendedora e sociedade brasileira e a compradora e sociedade que tem sua sede em Lausanne, Suíça.

2. Caso em que as partes acordaram em dirimir suas divergências mediante *arbitragem* de um colégio extra-oficial de árbitros e em que o laudo, ou ato de arbitramento, foi homologado pela justiça da Alemanha.

3. A sentença jurisdicional que homologou a *arbitragem* transmite a esta a sua qualidade.

4. Sentença estrangeira homologada para produzir efeitos jurídicos no Brasil." (STF, SE nº 2178, rel. Ministro Antônio Neder, j. em 30.6.1979; DJ de 14.8.1979, p. 5.937.)

"1. Comércio Exterior. Fretamento de navio. Contrato a que se vincularam duas pessoas jurídicas de direito privado, uma do Brasil, outra da França, e no qual as partes acordaram em resolver, por meio de *arbitragem* a ser procedida em Londres, as controvérsias a ele inerentes.

2. Caso em que o arbitramento foi homologado pela justiça da Inglaterra sem a citação da contratante brasileira para responder ao Processo.

3. Ação Homologatória da sentença inglesa proposta pela contratante francesa e na qual a contratante brasileira sustentou:

a) incompetência daquela justiça para homologar o arbitramento; b) falta de sua citação para responder ao mencionado processo inglês.

4. Competência indiscutível da justiça inglesa para homologar o arbitramento. Aplicável ao caso o princípio *ubi jus ibi remedium*.

5. Citação para a demanda em que foi proferida sentença estrangeira. Se o réu conhecido tem domicílio certo no Brasil, deve ser diretamente citado neste país para responder a ação. É princípio de ordem pública. Doutrina e jurisprudência da matéria.

6. Não é admissível no Brasil a citação do réu pela forma inglesa do *affidavit*, pois, no tocante à forma do ato de procedimento, o direito brasileiro impõe que se observe a que é prevista no seu texto (art. 12, § 2, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

7. Agravo regimental a que o plenário do Supremo Tribunal nega provimento." (STF, Pleno, Ag. na SE-2476, rel. Ministro Antônio Neder, j. em 9.4.1980, RTJ 95, p. 23.)

"Sentença estrangeira. República Francesa. Sentença *arbitral*. Ré não citada. Ausência de fundamentação.

I – Ainda que se alegue prescindir o *exequatur* de citação, eis que desvestido de caráter contraditório, não há como tornar o argumento oponível ao Brasil, cujo ordenamento jurídico desconhece tal prática.

II – Decisão que se limita a revelar a sanção aplicada à Ré, sem dizer das razões que orientaram o árbitro, não

se qualifica como hábil a homologação.” (STF, Pleno, SE nº 3.977, rel. Ministro Francisco Rezek, j. em 1º.7.1980, DJ de 26.8.1988, p. 21.033.)

“Sentença estrangeira. República Francesa. Sentença *arbitral*. Falta de citação regular por meio de competente carta rogatória. Decisão que se limita a revelar a sanção aplicada à ré, sem dizer as razões que orientam o árbitro, não se qualifica como hábil a homologação.” (STF, SE nº 3976, rel. Ministro Paulo Brossard, j. em 14.6.1989, DJ de 15.9.1989, p. 14.511.)

“Sentença estrangeira. Pedido de homologação. Decisão de juízo arbitral inglês homologada pelo Tribunal de Alçada da Rainha (Queen’s Bench Division). Pressuposto para homologação de sentença estrangeira, que dá o *exequatur* a laudo *arbitral*, e que exista, no país de origem, procedimento jurisdicional assegurando às partes o contraditório. Precedentes do STF. Citação da requerida, mediante carta rogatória regularmente processada no Brasil. A requerida, anteriormente, já comparecera ao procedimento *arbitral*, indicando árbitro. Hipótese em que a decisão inglesa homologatória do laudo *arbitral* examinou, inclusive, aspectos de mérito do arbitramento e alegações da requerida. Assegurado o contraditório, não cabe, aqui, apreciar os fundamentos da decisão estrangeira de *exequatur* do laudo *arbitral*.

Pedido de homologação de sentença estrangeira que se defere.” (STF, SE nº 3.707, rel. Ministro Néri da Silveira, j. em 21.9.1988, DJ de 17.2.1989, p. 970.)

“Sentença estrangeira. Reino Unido. Laudo *arbitral*. Chancela Judiciária: motivação. O judiciário há de motivar sua decisão convalidatória de sentença *arbitral* quando, citada a parte adversa, houver contestação, em juízo, da validade daquela. Não tendo havido semelhante controvérsia, a decisão judiciária prescindia de motivação específica. Ação homologatória procedente.” (STF, SE nº 3.397, rel. Ministro Néri da Silveira, j. em 11.11.1993, DJ de 5.5.1995, p. 11.904.)

ANEXO V

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Decreto Legislativo CN nº 90/1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, concluída em 30 de janeiro de 1975, na cidade do Panamá. (DOU, Seção I, de 12.6.1995, p. 8.482; DCN, Seção II, de 9.6.1995, p. 10.075.)

Decreto Legislativo nº 93/1995

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, concluída em Montevideú, em 8.5.1979. (DOU de 23.6.1995, p. 9.197; DCN, Seção II, de 23.6.1995.)

Decreto nº 1.902 de 9.5.1996

Promulga a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975. (DOU, Seção I, de 10.5.1996, p. 8.012.)

Lei nº 9.307 de 23.9.1996

Dispõe sobre a arbitragem. Revoga as seguintes leis: Lei nº 3.071, de 1º.1.1916 (arts. 1.037 a 1.048); Lei nº 5.869, de 11.1.1973 (arts. 101 e 1.072 a 1.102). (DOU, Seção I, de 24.9.1996, p. 18.897.)

Decreto nº 2.411 de 2.12.1997

“Promulga a convenção interamericana sobre eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, concluída em Montevidéu em 8 de maio de 1979.” (DOU, Seção I, de 3.12.1997, p. 28.436.)

Resolução MPT nº 32, de 20.2.1998

“Regulamenta a proposta de criação da atividade de mediação e arbitragem no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Mediação e conciliação.” (DJU, Seção I, de 5.3.1998, p. 169.)

Portaria JUCESP nº 25 de 1º.4.1998

“O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo vem tecer algumas considerações e criar a competente comissão de estudo para adequação e normatização da criação do Tribunal Arbitral do Comércio.” (DOE, Seção I, de 2.4.1998, p. 04.)

ANEXO VI

REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DE MACAU

Capítulo I OBJETO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO E SEDE

Artigo 1º (Objeto)

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Macau, adiante designado, abreviadamente, por Centro de Arbitragem, tem por objeto promover a resolução de conflitos de consumo, de valor não superior a 25.000,00 patacas, que ocorram no território de Macau, através da mediação, conciliação e arbitragem.

Artigo 2º (Noção de conflito de consumo)

1. São considerados conflitos de consumo, os conflitos de natureza civil ou comercial que decorram do fornecimento de bens e serviços, destinados a uso privado, por pessoa singular ou coletiva, que exerça, com caráter

profissional, uma atividade em que o fornecimento se insira.

2. Excluem-se do âmbito de atuação do Centro de Arbitragem os conflitos que resultem da prestação de serviços por profissionais liberais e os relativos ao apuramento da responsabilidade civil, conexas com a responsabilidade criminal, por lesões corporais e morais ou por morte.

Artigo 3º

(Voluntariedade e gratuidade)

A submissão dos conflitos ao Centro de Arbitragem tem caráter voluntário e os processos são gratuitos para as partes.

Artigo 4º

(Composição e funcionamento)

1. O Centro de Arbitragem é apoiado pelo Conselho de Consumidores que, para o efeito, indica o seu responsável, afeta os técnicos especializados na instrução dos processos e disponibiliza às partes o apoio jurídico adequado.

2. As decisões arbitrais são tomadas por um magistrado judicial que exerce, em regime de acumulação, as funções de juiz-árbitro.

3. O juiz-árbitro é substituído por outro magistrado judicial em caso de impedimento superior a uma semana e nas suas férias.

Artigo 5º

(Sede)

O Centro de Arbitragem funciona na sede do Conselho de Consumidores, Rua Central, ns. 77-79, em Macau.

Capítulo II

PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Artigo 6º

(Pressuposto jurisdicional subjetivo)

1. A submissão do litígio a julgamento e decisão pelo Centro de Arbitragem depende de convenção das partes.

2. A convenção arbitral a que se refere o número anterior pode revestir a forma de compromisso arbitral tendo por objeto a regulação de um litígio atual, ou de cláusula compromissória relativa a conflitos eventuais e futuros.

3. A convenção arbitral deve, em ambos os casos previstos nos números anteriores, ser reduzida a escrito ou resultar de elementos escritos, nos termos da lei que regula a arbitragem voluntária.

4. As partes podem, em documento assinado por ambas, revogar a decisão de submeter ao Centro de Arbitragem a resolução do litígio, até à tomada da decisão arbitral.

Artigo 7º

(Declaração de adesão genérica)

1. Os agentes econômicos ou as suas organizações representativas, munidas de poderes bastantes, podem declarar, previamente, por escrito e em termos genéricos que aderem ao regime de regulação por arbitragem dos conflitos de consumo, nos termos do presente regulamento.

2. Através da declaração referida no número anterior, os agentes econômicos aceitam submeter a julgamento arbitral todos os eventuais conflitos de consumo em que sejam parte.

3. No ato de adesão genérica os aderentes que utilizem cláusulas contratuais gerais obrigam-se a inserir nos contratos celebrados com os consumidores, uma cláusula compromissória nos termos da qual aceitam a competência do Centro de Arbitragem nos eventuais conflitos relacionados com esses contratos.

4. A adesão é tornada pública pelo Centro de Arbitragem, designadamente através da inscrição do aderente em lista afixada na sede e pela concessão de um símbolo distintivo, a aprovar pelo Centro, destinado a ser afixado, em lugar visível, no seu estabelecimento comercial ou em outros estabelecimentos.

5. O direito à utilização do símbolo cessa quando o interessado revogue a sua declaração de adesão, não respeite o compromisso nela assumido ou deixe de cumprir, voluntariamente, qualquer decisão arbitral.

Artigo 8º

(Reclamação)

1. A reclamação respeitante a uma relação de consumo é apresentada pela parte interessada.

2. A reclamação, devidamente identificada quanto aos sujeitos e objeto do litígio, é redigida, preferencialmente, em impresso próprio e autuada com os elementos que a acompanham, devidamente numerados e rubricados pelo autuante.

3. Todo o movimento processual é registado no processo.

Artigo 9º

(Convocação da tentativa de conciliação e do julgamento)

1. As partes são convocadas para uma tentativa de conciliação seguida de eventual julgamento, através de notificação por carta registada com aviso de recepção.

2. A notificação deve referir a faculdade de contestação prevista no n. 1 do artigo seguinte, a informação constante dos ns. 2 e 3 e do artigo 15º, bem como a data e local da tentativa de conciliação.

Artigo 10º

(Contestação)

1. A entidade reclamada pode contestar, querendo, por escrito, até à data marcada para a tentativa de

conciliação ou, oralmente, na própria audiência de julgamento.

2. A falta de contestação é apreciada livremente pelo julgador e não implica a confissão dos fatos alegados ou a condenação automática.

Artigo 11º

(Local da tentativa de conciliação e do julgamento)

1. A tentativa de conciliação e o julgamento têm lugar na sede do Conselho de Consumidores.

2. Tendo em conta as condições ou características especiais de produção da prova, o juiz-árbitro pode, excepcionalmente, determinar que a audiência de julgamento decorra em outro local.

Artigo 12º

(Tentativa de conciliação)

1. Na data e local fixados, o Centro de Arbitragem, através do seu responsável ou dos técnicos a ele afetos, procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade.

2. O acordo conciliatório pode fazer-se por termo no processo ou ser lavrado em ata.

Artigo 13º

(Remessa dos autos)

Finda a tentativa de conciliação, os autos podem ser imediatamente presentes ao juiz-árbitro, para efeitos de

homologação do acordo conciliatório ou de julgamento, consoante haja ou não conciliação.

Artigo 14º

(Homologação do acordo)

1. A validade do acordo conciliatório depende da verificação das seguintes condições:

a) Intervenção das partes por si ou por intermédio de mandatário com poderes para o ato;

b) Capacidade judiciária das partes;

c) Ser possível o objeto da conciliação;

d) Caber conflito dentro da jurisdição e competência arbitrais;

e) Verificação de outros pressupostos respeitantes à relação material controvertida.

2. A decisão homologatória tem o mesmo valor e eficácia da decisão proferida em julgamento arbitral.

Artigo 15º

(Meios de prova)

1. No processo arbitral pode ser produzida qualquer prova admitida em direito.

2. As partes devem até à audiência de julgamento apresentar todos os meios de prova que considerem necessários para instruir o processo.

3. O número de testemunhas não pode exceder três, de cada parte.

4. As testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo se outra coisa for decidida pelo juiz-árbitro, a

pedido do interessado, deduzido com suficiente antecedência.

5. O tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou ambas as partes, pode:

- a)* Recolher o depoimento pessoal das partes;
- b)* Ouvir terceiros;
- c)* Diligenciar a entrega de documentos que considere necessários;
- d)* Designar um ou mais peritos, fixando a sua missão e recolhendo o seu depoimento e/ou relatório;
- e)* Mandar proceder à análise ou verificação diretas.

6. As partes são notificadas, com a antecedência suficiente, de todas as audiências e reuniões do tribunal arbitral.

Artigo 16º

(Decisão arbitral)

1. Finda a fase de produção da prova, o juiz-árbitro profere, de imediato, a decisão, que é lavrada por escrito ou ditada para a ata.

2. A decisão deve identificar as partes e ser fundamentada.

3. O juiz-árbitro decide de direito, salvo se as partes optarem, na convenção arbitral ou durante o julgamento, pelo recurso à equidade.

Artigo 17º

(Notificação da decisão e força executória)

1. As partes são notificadas da decisão, no prazo de cinco dias, por carta registada com aviso de recepção ou

por termo no processo, se estiverem presentes, enviando-se ou entregando-se aos interessados a respectiva cópia ou fotocópia legível.

2. A decisão arbitral tem força executória idêntica à da sentença do tribunal judicial.

3. A decisão arbitral é depositada nos serviços de apoio do Conselho de Consumidores.

Artigo 18º

(Retificação ou esclarecimento)

No prazo de 7 dias, contados da decisão final, se outro prazo não for convencionado, pode qualquer uma das partes requerer ao tribunal arbitral a retificação de erros materiais, de cálculo ou de natureza idêntica, bem como o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambigüidade na fundamentação ou na parte decisória, aplicando-se em tudo o mais o regime previsto no art. 31 do Decreto-Lei n. 29/96/M, de 11 de junho.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Artigo 19º

(Representação no processo)

Não é obrigatória a constituição de advogado, podendo as partes intervir por si na defesa dos interesses em litígio.

Artigo 20º

(Utilização de formulários)

As reclamações e restantes peças do processo são apresentadas, preferencialmente, em formulários próprios disponíveis no Centro de Arbitragem.

Artigo 21º

(Prazos)

1. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias dos tribunais judiciais.

2. O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

3. Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 22º

(Notificações)

Com exceção da tentativa de conciliação, do julgamento e da decisão final, as notificações são feitas por simples registo postal.

Artigo 23º

(Direito subsidiário)

Os princípios gerais da arbitragem voluntária são aprovados subsidiariamente pelo Conselho de Consumidores, em Macau, aos 12 de março de 1998.

ANEXO VII

PROJETO DE LEI ARBITRAL ARGENTINA

O SENADO E CÂMARA DE DEPUTADOS DA NAÇÃO ARGENTINA, REUNIDOS EM CONGRESSO, SANCIONAM COM FORÇA DE LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Objeto de arbitragem. Poderá ser submetida a decisão de um ou vários árbitros toda questão relativa a direitos disponíveis que pode surgir de relações jurídicas, contratuais ou não, ainda depois de deduzida a pretensão em juízo.

Art. 2º Princípios. As partes e as instituições de arbitragem podem regular livremente a organização e os procedimentos de arbitragem, sempre que respeitem os princípios de audiência, contradição e igualdade entre as partes. A confidencialidade das atuações somente poderá ser dispensada mediante acordo das partes por escrito.

Art. 3º Regras de interpretação. As normas legais referentes às organizações e procedimentos de arbitragem

são supletivas das estabelecidas pelas partes e, em seu defeito, pelos árbitros. Em todos os casos devem interpretar-se com a maior boa-fé, tendendo a flexibilidade e rapidez das atuações.

Art. 4º Arbitragem de direito e de amigável composição. A arbitragem é de direito ou de amigável composição, quando os árbitros resolvem a questão controvertida com arranjo do direito aplicável ou conforme o seu leal saber e entender. As partes poderão dispor livremente sobre o caráter da arbitragem. Em seu defeito, ou em caso de dúvida, a arbitragem será de amigável composição.

Art. 5º Arbitragem pericial. Procederá a arbitragem pericial para a resolução de questões exclusivamente de fato. A decisão judicial ou arbitral que em seu caso deva pronunciar-se, relacionada com as questões de fato apresentadas, se ajustará ao estabelecido na perícia arbitral.

Art. 6º Arbitragem institucional. A arbitragem pode ser encomendada a uma instituição arbitral, devendo em tal caso ser submetido à lista dos árbitros e os procedimentos dispostos por seu regulamento. Os centros de arbitragem institucional poderão registrar no Ministério da Justiça o seu regulamento que conterá os nomes dos árbitros e as regras para sua designação, o procedimento arbitral e a determinação dos honorários dos árbitros e os gastos administrativos. Em todas as comunicações que ocorrerem, os tribunais de arbitragem institucional deverão deixar registrado os dados desta inscrição.

Art. 7º Arbitragem *ad-hoc*. A arbitragem *ad-hoc* se regerá pelo que as partes pactuarem no acordo arbitral

ou posteriormente. Em seu defeito se aplicarão as disposições que estabeleçam os árbitros e as normas desta lei.

Capítulo II

O ACORDO ARBITRAL

Art. 8º Objeto de acordo. O acordo ou convenção arbitral deve expressar a vontade inequívoca das partes em submeter a arbitragem todas ou algumas questões surgidas ou que possam surgir de relações jurídicas determinadas ou determináveis.

É nula a cláusula da convenção arbitral que coloque uma das partes em qualquer situação de privilégio para a designação dos árbitros ou determinação do procedimento.

Art. 9º Forma. O acordo arbitral deve formalizar-se por escrito, podendo consistir em uma cláusula incorporada a um contrato principal ou em um acordo independente. Se entenderá que o acordo foi formalizado por escrito não somente quando se consignou em um documento firmado pelas partes, mas também quando resulte de um intercâmbio de cartas ou de qualquer outro meio de comunicação que deixe evidência documental da vontade das partes de submeter-se a arbitragem. É válida como acordo a cláusula dos contratos ou estatutos de sociedades, associações, fundações e demais pessoas jurídicas, excetuadas as sociedades anônimas que fazem oferta pública de suas ações, estabelecendo a arbitragem como forma de resolver as controvérsias com seus membros, sócios ou associados, as que surjam

entre estes, as relativas ao cumprimento dos estatutos ou validade de seus acordos ou resoluções e as que versem sobre questões relacionadas com as atividades-fins ou objeto social.

Art. 10. O acordo nos contratos de adesão. A validade do acordo arbitral incluído em cláusulas gerais e nos contratos de adesão, requer a conformidade especial de aderente e a independência dos árbitros. Se presume a conformidade quando o contratante adverte sobre a inclusão do acordo mediante caracteres destacados no anverso do documento. A invalidação do documento arbitral por descumprimento destes requisitos não pode ser alegada pelo contratante.

Art. 11. Substitutivos do acordo. Se equipara ao acordo, a iniciativa de uma das partes que coloca a questão controvertida a um ou mais árbitros, se a outra parte comparecer ao procedimento, sem objetar a arbitragem. É válida a disposição testamentária que imponha a arbitragem para solucionar as diferenças que podem surgir, relativas à administração da sucessão elas que se suscitem entre herdeiros ou legatário.

Art. 12. Autonomia do acordo arbitral. O acordo arbitral é autônomo. A nulidade do contrato não implica necessariamente a da cláusula que o estipula. O acordo não será privado de eficácia pela rescisão ou resolução do contrato.

Art. 13. Efeitos. O acordo arbitral determina a atribuição da competência dos árbitros, que inclui a faculdade para decidir sobre a sua própria competência e dos pressupostos relativos à existência e validade do acordo de arbitragem. Nenhum tribunal judicial conhecerá das

questões que devam ser submetidas à arbitragem, se a parte a quem interessa invoca oportunamente a exceção de incompetência. O trâmite desta exceção e de todo o questionamento judicial da arbitragem não constituirá óbice para a iniciação ou prosseguimento das atuações arbitrais, incluindo a elaboração do laudo, enquanto a questão estiver pendente na justiça.

Art. 14. Conteúdo do acordo. Determinação judicial. O conteúdo do acordo arbitral poderá estender-se sobre a designação dos árbitros, a determinação do procedimento ou seu deferimento ao que estabeleçam os árbitros, as concretas matérias que serão objeto da arbitragem e o prazo para o pronunciamento do laudo. Se as partes não houverem pactuado sobre estes pontos, se regerão pelas disposições supletivas desta lei. O deferimento da designação dos árbitros se procederá conforme o disposto no artigo 18, indicando o peticionário os nomes dos árbitros que lhe corresponda designar ou possa propor. Também a parte que pretenda ingressar em um juízo arbitral poderá requerer nesse mesmo procedimento que se determinem outros conteúdos que estime pertinentes; se não fizer nesta ocasião, se entenderá que opta pela aplicação das disposições do Capítulo IV. Os escritos da demanda e contestação determinarão a falta de acordo expresso nas matérias concretas, sobre o que se pronunciará o árbitro, sem prejuízo do disposto no artigo 28.

Art. 15. Medidas cautelares. Os árbitros poderão dispor de medidas cautelares sob responsabilidade e contracautela do solicitante se as partes não excluïrem tal faculdade no acordo de arbitragem. Seu cumprimen-

to será requerido judicialmente, se for necessário. Quando forem dispostas por tribunais institucionais não inscritos ou por árbitros *ad-hoc*, o acordo arbitral, a designação dos árbitros e a resolução cautelar deverão resultar de instrumentos escritos. Nestes casos a contracautela fixada pelos árbitros se efetuará perante o juiz. As partes poderão solicitar medidas cautelares judicialmente, sem que isto implique em contrariar o acordo de arbitragem.

Art. 16. Medidas de execução. Se for necessário os árbitros requererão ao juiz o cumprimento das medidas compulsórias ou de execução e este deve prestar a colaboração ativa necessária e o auxílio de sua jurisdição para a mais rápida e eficaz sustentação do processo arbitral, sem julgar sobre sua procedência em admitir oposição, denegando as que contrariem manifestamente a ordem pública.

Capítulo III

OS ÁRBITROS

Art. 17. Designação. Número. Podem ser árbitros as pessoas físicas que tenham plena capacidade civil. Na arbitragem de direito devem os advogados ser inscritos em qualquer jurisdição do país e habilitados para o exercício da profissão. Serão designados pelas partes, que poderão deferir a um terceiro sua nomeação. Se entende assim deferido quando se designou uma pessoa jurídica, a menos que esta tenha organizado um regime arbitral próprio. Os juízes e os funcionários do Poder

Judiciário somente podem ser designados árbitros nos juízos em que a Nação, uma Província ou a Cidade Autónoma de Buenos Aires seja parte. O número de árbitros será determinado pelas partes. Em caso de não haver-se determinado a quantidade, será 1 (um). Na arbitragem colegiada se designará um presidente por maioria de votos. Não obtendo-se maioria, presidirá o de maior idade.

Art. 18. Nomeação judicial. Poderá ser requerida a designação judicial de árbitros, se esta não se tiver efetuada depois de transcorridos 10 (dez) dias desde que:

a) requerida por maneira legítima a uma das partes a designação que a correspondia;

b) notificada aos árbitros da parte que deveriam nomear um terceiro árbitro;

c) solicitada a um terceiro a designação do árbitro;

d) efetuada a primeira proposta de árbitro único.

Da petição se correrá traslado por 5 (cinco) dias a quem for a outra parte no acordo arbitral, para que designe ou proponha árbitros e se pronuncie, neste caso, sobre os outros conteúdos que possa incluir a petição, conforme o disposto no artigo 14. Contestado o traslado ou vencido o prazo para fazê-lo, o juiz decidirá dentro do prazo de 5 (cinco) dias. São inadmissíveis neste procedimento os questionamentos sobre a validade do acordo ou a arbitrabilidade das matérias que se submetem a arbitragem, com exceção dos relativos à falsidade da firma ou da pessoa firmante do acordo e sem prejuízo das atribuições do juiz a respeito das nulidades absolutas. A resolução será apelável com efeito devolutivo.

Art. 19. Aceitação e substituição. A designação se comunicará aos árbitros. Se terá por rechaçada quando estes não manifestem por escrito sua aceitação ante os que designou no prazo de 10 (dez) dias. Nos casos de falta de aceitação, procedência da recusa ou impossibilidade de desempenho, qualquer que seja a causa, não sabendo-se designar árbitros suplentes, a substituição dos árbitros se ajustará ao mesmo procedimento seguido para sua nomeação. Assim, se postergará a iniciação ou se suspenderá o juízo arbitral. A incorporação de um novo árbitro não retardará o procedimento, a menos que se considere insuficiente a informação resultante das constâncias das atuações.

Art. 20. Recusa. Os árbitros poderão ser recusados pelas mesmas causas que os juízes. A recusa deverá deduzir-se acompanhada pela prova pertinente ante o árbitro recusado ou ao presidente do tribunal de arbitragem colegiada, dentro do quinto dia de conhecida a designação ou a circunstância superveniente. Em caso de não ser aceita pelo recusado, deverá manifestá-lo por escrito dentro do terceiro dia. Com seu informe e demais antecedentes o incidente será submetido à consideração do juiz competente em um prazo de 5 (cinco) dias desde que se emitiu o informe. O juiz resolverá dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sendo sua resolução irrecurável. A arbitragem prosseguirá, mas se a resolução declarar procedente a recusa, se anulará todos os atos com a participação do árbitro recusado. Será devida sucumbência do árbitro, quando sua oposição resulte manifestamente infundada. Será solidariamente responsável quem propôs o árbitro, se tinha conhecimento da

causa que o afetava. Os árbitros devem manifestar toda circunstância que possa suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade ou ser causa de recusa, tão logo se produzam ou conheçam, quando elas não sejam determinantes de sua execução.

Art. 21. Desempenho. Renúncia. Responsabilidade. A aceitação de sua designação obriga os árbitros ao fiel cumprimento de seu *múnus*. Devem exercer o cargo com discrição, estrita imparcialidade e independência. Somente podem renunciar mediante causa justificada e serão responsáveis pelos danos e prejuízos que se deriverem do descumprimento ou mal desempenho de suas funções. Se considerará justa causa para renúncia, a suspensão dos prazos que as partes disponham por mais de 60 (sessenta) dias, tendo direito os árbitros aos honorários pelas tarefas cumpridas.

Capítulo IV

O PROCEDIMENTO NA ARBITRAGEM *AD-HOC*

Art. 22. Início da arbitragem. Questionamentos. O procedimento arbitral começa quando aceita a nomeação pelo árbitro único ou quando todos o fazem na arbitragem colegiada. O questionamento da competência dos árbitros, a existência ou validade do acordo arbitral ou a possibilidade de que a questão seja suscetível de arbitragem, deverá articular-se na primeira audiência, conforme o procedimento adotado. A decisão arbitral sobre estes questionamentos somente poderá ser impugnada em caso de nulidade do laudo.

Art. 23. Audiência preliminar. Quando o acordo arbitral não estabelece o procedimento, os árbitros citarão as partes, com 2 (dois) dias de antecipação, para que compareçam a expor verbal e sumariamente sua controvérsia em uma audiência preliminar a celebrar dentro de 5 (cinco) dias do início do procedimento. Com seu conhecimento ou atendendo a versão da única parte que compareça, decidirá, na arbitragem de direito, a aplicação em princípio das regras do processo sumário, salvo se, atendendo à natureza, importância econômica e complexidade das questões, resolver aplicar os procedimentos do juízo sumaríssimo ou ordinário. Na composição amigável, os árbitros estabelecerão os procedimentos que considerem mais adequados e céleres, com sujeição ao preceituado nos artigos 2º e 3º. Nesta mesma audiência se fixarão também o prazo para iniciar a demanda e a sede da arbitragem. Se nenhuma parte comparecer à audiência preliminar ou se não se deduz a demanda no prazo estipulado, se entenderá por desistida a arbitragem.

Art. 24. Comunicações. Se entenderá por cumprida a notificação que haja sido entregue no domicílio designado a tal efeito no contrato ou acordo arbitral. Não havendo se expressado nessas oportunidades, deverá praticar-se inicialmente no domicílio real das pessoas físicas, aplicando-se o disposto no artigo 98 do Código Civil, ou na sede das pessoas jurídicas. Todas as notificações posteriores se efetuarão no domicílio que as partes deverão designar em sua primeira apresentação. Se o omitirem, se terão por notificadas na sede da arbitragem ao terceiro dia da data de cada resolução, exceto o laudo que, em tal caso, se notificará conforme o disposto para

a notificação inicial. Os árbitros poderão dispor que as notificações se efetuem pela pessoa que designem ou por qualquer meio que configure a sua entrega.

Art. 25. Prazos. Os prazos se computam por dias úteis para a Administração Pública Nacional. Os árbitros poderão habilitar dias corridos, mediante prévia notificação às partes e os prazos poderão ser prorrogados ou suspensos de comum acordo por estas. Os árbitros também poderão prorrogar ou suspender os mesmos por resolução fundada.

Art. 26. Impulso processual. Caducidade da instância. Os árbitros impulsionarão de ofício o procedimento. Quando não podem prosseguir as atuações sem a colaboração das partes, intimarão sobre o seu prosseguimento mediante a possibilidade de decretar a caducidade da instância uma vez transcorridos 15 (quinze) dias desde sua notificação.

Capítulo V

O LAUDO

Art. 27. Prazo para sentenciar. O laudo deverá ser elaborado no prazo que corresponda ao procedimento adotado ou dentro de 15 (quinze) dias de decretada a conclusão da etapa probatória, ou em seu caso, de vencida a oportunidade para alegar. O vencimento do prazo não causará a nulidade do laudo se a parte que a invoca não houver manifestado por escrito sua oposição antes de sua notificação. O silêncio das partes importará a prorrogação do prazo.

Art. 28. Requisitos do laudo e efeitos. O laudo é datado e firmado pelos árbitros e decidirá todas as matérias submetidas à arbitragem, devendo ser compreendidas as questões acessórias, custas, honorários dos advogados, assistentes e peritos e aquelas cuja participação na arbitragem tenha sido consentida. O laudo se decidirá por maioria de votos e será válido ainda que algum dos árbitros não concorram para a sua elaboração, ditado ou firma. Perderá direito a honorários o incurso em tal omissão. Se não houver acordo majoritário, o laudo será ditado pelo presidente. Se tiverem sido designados árbitros em número par e não chegarem a um acordo, nomear-se-á um árbitro dirimente ou será requerida a sua designação judicial conforme o artigo 18. O novo árbitro disporá a faculdade reconhecida ao árbitro presidente e terá 30 (trinta) dias desde sua aceitação para emitir seu voto. Para todos os efeitos o laudo será considerado como uma sentença judicial.

Capítulo VI

OUTROS MODOS DE CONCLUSÃO DA ARBITRAGEM

Art. 29 . Desistência do processo. Em qualquer estado da causa anterior ao laudo, poderão as partes, de comum acordo, desistir do processo arbitral, manifestando-o por escrito aos árbitros.

Art. 30. Desistência do direito. Se o autor desistir do direito em que fundou sua ação, não se requererá a conformidade do demandado.

Art. 31. Confissão. Se a parte demandada confessar, qualquer seja o estado da causa, os árbitros pronunciarão seu laudo. Se a confissão for parcial, o trâmite seguirá seus efeitos.

Art. 32. Conciliação ou transação. A apresentação por escrito das partes dando conta de um acordo transaccional ou conciliatório colocará fim à controvérsia se concorrerem os requisitos legais para sua validade. Sua homologação terá a mesma forma e efeitos que o laudo arbitral.

Capítulo VII

RECURSOS

Art. 33. Admissibilidade. Irrenunciabilidade. Trâmite. O laudo das composições amigáveis não são recorríveis por via de apelação ante a justiça, sem prejuízo do direito das partes de buscarem uma ulterior instância arbitral. Na arbitragem de direito o laudo é irrecorrível por via de apelação, salvo se as partes assim concordarem a respeito do laudo. A demais resoluções serão irrecorríveis. As partes não podem renunciar ao recurso de nulidade. Tanto o recurso de apelação, quando foi procedente, como o de nulidade, deverão ser interpostos ante os árbitros dentro do prazo de 10 (dez) dias, por escrito e devidamente fundamentado. Do mesmo modo se correrá traslado por idêntico prazo. Uma vez contestado o traslado ou vencido o prazo para contestá-lo, o expediente será remitido dentro dos 3 (três) dias à Câmara de Apelação, com competência em maté-

ria civil ou comercial segundo corresponda, de acordo com a natureza da relação jurídica que deu origem a arbitragem, no lugar da sede da arbitragem, que deverá resolver-se dentro do prazo de 40 (quarenta) dias.

Art. 34. Aclaratória. Dentro de 3 (três) dias posteriores à notificação, pela solicitação de parte ou por própria iniciativa, os árbitros poderão:

a) corrigir erros materiais, numéricos, de cálculo ou de natureza similar;

b) aclarar algum conceito obscuro, sem alterar o substancial da decisão;

c) suprir qualquer omissão em que tenham incorrido sobre algum dos pontos de matéria de controvérsia.

Em qualquer dos supostos precedentes, o prazo para articular o recurso de apelação ou de nulidade começará a correr desde a notificação da resolução que decide a aclaratória. Os erros puramente numéricos podem ser corrigidos em qualquer oportunidade.

Art. 35. Recurso de nulidade. Causas. A nulidade funda-se em haver, os árbitros, sentenciado sobre matérias que não foram submetidas à arbitragem ou que não são arbitráveis. Nestes sentido, a nulidade será parcial quando o laudo for divisível. Também poderá fundar-se a nulidade em ter ditado o laudo fora do prazo estabelecido, sempre que o recorrente requerer a oposição prevista no artigo 27, segundo parágrafo. Serão causas admissíveis para fundar o recurso de nulidade: a invalidade do acordo arbitral; a incompetência; a violação de princípios essenciais da arbitragem; a composição irregular do tribunal, sempre que o recorrente tenha manifestado-se oportunamente durante o curso do processo. Declarada

a nulidade pela Câmara interveniente, esta ditará a sentença no mesmo ato, sempre que as partes assim tiverem acordado e que as circunstâncias da causa se fizerem possíveis. Neste último caso, a Câmara poderá dispor sobre a produção de provas ou ditar medidas para sanear o procedimento, se isto for necessário para possibilitar o ditado da sentença. Quando a Câmara esgotar sua intervenção com a declaração de nulidade do laudo, as partes devem estar habilitadas para promover novamente o processo arbitral, exceto se a nulidade se houver fundado em fato sobre matérias que não são arbitrais ou que não foram submetidas à arbitragem ou na invalidade do acordo arbitral. Ditada a nulidade em uma arbitragem pericial e sempre que as causas da nulidade se façam admissíveis, a Câmara deverá dispor de medidas necessárias para constituir um novo tribunal arbitral que entenderá do assunto.

Capítulo VIII

EXECUÇÃO DO LAUDO

Art. 36. Regras aplicáveis. Consentida a execução do laudo, poderá demandar-se judicialmente seu cumprimento conforme as normas de execução da sentença.

Art. 37. Denegatória. Sem prejuízo das exceções disponíveis na execução de sentença, a petição de parte ou de ofício, o juiz denegará a execução quando o laudo contenha disposições contrárias à ordem pública. A sentença que denegue a execução por esta última circunstância não poderá ditar-se, sem prévia substanciação en-

tre as partes e implicará uma declaração de nulidade do laudo, com os efeitos previstos no artigo 35.

Capítulo IX

HONORÁRIOS

Art. 38. Advogados e procuradores. Os árbitros regularão os honorários dos advogados e procuradores intervenientes tendo em conta o carácter extrajudicial da arbitragem.

Art. 39. Peritos. Os honorários dos peritos poderão ser compactuados com todas as partes, notificando os mesmos aos árbitros. À falta de acordo, serão fixados por estes tendo em conta a complexidade da tarefa cumprida, tempo consumido, valor e a proporcionalidade razoável que devem guardar com os honorários dos *experts* em seu caso.

Art. 40. Árbitros. Se o importe dos honorários dos árbitros não for compactuado com as partes, ou não surge do regulamento aplicável ao processo arbitral, serão arbitrados judicialmente. Para a determinação de seu montante se terá em conta a diligência, qualidade e extensão da tarefa cumprida, assim como a complexidade do caso. Nos processos suscetíveis de apreciação pecuniária, quando o assunto está submetido a mais de um árbitro, se poderá aumentar a soma total destinada ao pagamento dos honorários dos árbitros até um máximo que, em princípio, não exceda o triplo dos honorários estabelecidos na seguinte tabela:

Honorários de um Árbitro

Valor do Litígio em Pesos (\$)

	Mínimo		Máximo	
-5.000	500		20% da quantia do litígio	
5.001/10.000	500 + 6,00% do m.s.a.	5.000	1.000 + 19,00% do m.s.a.	5.000
10.001/25.000	800 + 5,00% do m.s. a.	10.000	1.950 + 18,00% do m.s.a.	10.000
25.001/50.000	1.550 + 3,80% do m.s.a.	25.000	4.650 + 15,40% do m.s.a.	25.000
50.001/100.000	2.500 + 2,00% do m.s.a.	50.000	8.500 + 11,00% do m.s.a.	50.000
100.001/500.000	3.500 + 1,00% do m.s.a.	100.000	14.000 + 5,50% do m.s.a.	100.000
500.001/1.000.000	7.500 + 0,75% do m.s.a.	500.000	36.000 + 3,50% do m.s.a.	500.000
1.000.001/2.000.000	11.250 + 0,50% do m.s.a.	1.000.000	53.500 + 2,50% do m.s.a.	1.000.000
2.000.001/5.000.000	16.250 + 0,25% do m.s.a.	2.000.000	78.500 + 1,00% do m.s.a.	2.000.000
5.000.001/10.000.000	23.750 + 0,10% do m.s.a.	5.000.000	108.500 + 0,55% do m.s.a.	5.000.000
10.000.001/50.000.000	28.750 + 0,05% do m.s.a.	10.000.000	136.000 + 0,17% do m.s.a.	10.000.000
50.000.001/80.000.000	48.750 + 0,03% do m.s.a.	50.000.000	204.000 + 0,12% do m.s.a.	50.000.000
80.000.001/100.000.000	57.750 + 0,02% do m.s.a.	80.000.000	240.000 + 0,10% do m.s.a.	80.000.000
+ de 100.000.001	61.750 + 0,01% do m.s.a.	100.000.000	260.000 + 0,05% do m.s.a.	100.000.000

m.s.a: montante superior a.

A nulidade do laudo provocará a perda do direito de receber honorários.

Art. 41. Honorários especiais. Se a arbitragem concluir pela caducidade da instância, desistência, confissão, transação ou conciliação, para a determinação dos honorários dos advogados, procuradores e árbitros, se observará a quantidade de etapas alcançadas na substanciação do processo. Com relação aos peritos, deverá contemplar-se o estado em que se encontra a execução da perícia.

Capítulo X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DE APLICAÇÃO

Art. 42. Legislação supletiva. É de aplicação supletiva do Código Processual Civil e Comercial da Nação, no que for compatível com a arbitragem. Em nenhum caso se poderá invocar esta disposição para afastar-se dos princípios dos artigos 2º e 3º da presente lei. Se a presente lei se habilitar à instância judicial, a decisão do Tribunal será irrecorrível.

Art. 43. Vigência. A presente lei entrará em vigor aos 30 (trinta) dias de sua publicação e se aplicará às arbitragens que se iniciem desde essa data.

Art. 44. Derrogação. Derroga-se o Livro VI do Código Processual Civil e Comercial da Nação.

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NOS TRIBUNAIS

Fernando Lopes David - 1999 - 424 pp.

ÂÇÃO DE DEPÓSITO

Ozéias J. Santos - 2000 - 228 pp.

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO E CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS
& LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE**

Ozéias J. Santos - 2000 - 500 pp.

CÓDIGO DO CONSUMIDOR INTERPRETADO

Joaquim de Almeida Baptista - 3ª ed. - 2000 - 360 pp.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Dulce Eugênia de Oliveira - 2000 - 268 pp.

**DOS EMBARGOS DO DEVEDOR
& DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NOS TRIBUNAIS**

Com modelos práticos (casos concretos)

Joaquim de Almeida Baptista - 2000 - 500 pp.

ÉTICA GLOBAL

Alex Oliveira Rodrigues de Lima - 1999 - 123 pp.

FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

Othon Zei Amaral Santos - 2000 - 420 pp.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Luiza A. Gaspar Lourenço - 1998 - 185 pp.

O ARRENDAMENTO MERCANTIL NOS TRIBUNAIS

José Carlos Vidal - 1999 - 400 pp.

O DANO MORAL NA JURISPRUDÊNCIA

Fernando Lopes David - 1998 - 552 pp.

O DOENTE MENTAL E O DIREITO

José Machado Corrêa - 1999 - 291 pp.

O VALOR DA CAUSA E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO CIVIL

Luiz Caetano Salles - 2000 - 120 pp.

OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E A JURISPRUDÊNCIA

Hélio Apoliano Cardoso - 1999 - 304 pp.

PRAÇA, LEILÃO E ARREMATAÇÃO

Legislação, jurisprudência e modelos práticos

Fernando Lopes David - 2000 - 528 pp.

QUESTÕES OBJETIVAS DE DIREITO CIVIL

Carlos Alberto Marchi de Queiroz - 1998 - 169 pp.

QUESTÕES OBJETIVAS DE PROCESSO CIVIL

Carlos Alberto Marchi de Queiroz - 1999 - 215 pp.

REMÉDIOS JURÍDICOS

Onestaldo San-Juan - 2000 - 588 pp.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Doutrina, jurisprudência e legislação

Francisco P. da Silva/Adriana S. Felipe - 2000 - 398 pp.

UNIÃO ESTÁVEL

Teoria e Jurisprudência

Hélio Apoliano Cardoso - 2000 - 368 pp.

Os livros constantes desta lista estão à disposição nas melhores livrarias.

Caso não encontre o livro desejado, faça seu pedido ao livreiro de sua preferência ou diretamente à Editora.

Com a globalização o desemprego, surgiu como o grande vilão da nova ordem econômica mundial. Agora, o trabalhador brasileiro compete diretamente com os trabalhadores chineses, norte-americanos, franceses e outros. Além disso, a informatização cada vez maior das empresas também contribui para o corte de funcionários.

Diante desse quadro, foi promulgada, em 23 de setembro de 1996, a Lei 9.307, que instituiu a Arbitragem no Brasil.

Nesta obra, o leitor vai descobrir que, mesmo sem possuir escolaridade específica, poderá inserir-se nesse novo campo de trabalho.

Com a promulgação dessa Lei, criou-se uma nova e ampla oportunidade de trabalho.



IGLU EDITORA LTDA.
RUA DUÍLIO, 386
05043-020 - SÃO PAULO - SP
TEL.: (011) 3873-0227

